



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720639/2019-81
ACÓRDÃO	1202-001.664 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

REGIME DE COMPETÊNCIA.

A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de despesa somente constitui fundamento para o lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária ou multa, quando for o caso, se dela resultar a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido ou a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração, cabendo à Fiscalização a demonstração de que houve prejuízo ao Erário.

PERDAS. CRÉDITO SEM GARANTIA. PROCEDIMENTO JUDICIAL.

As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real. No caso de créditos sem garantia, a dedutibilidade dos valores superiores a R\$ 30 mil, vencidos há mais de um ano, requer o início e manutenção dos procedimentos judiciais de cobrança. A partir de 7 de outubro de 2014, por força da edição da Medida Provisória nº 656, houve a majoração da perda para R\$ 100 mil, não se aplicando a retroatividade da norma para eventos pretéritos por não se tratar de lei que comina penalidades.

DESCONTOS CONCEDIDOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESPESA OPERACIONAL.

Os descontos concedidos por instituição financeira, na renegociação de créditos com seus clientes, constituem despesas operacionais dedutíveis do lucro real, não se aplicando a essa circunstância as disposições dos arts. 9º e 12 da Lei nº 9.430/1996. (Súmula CARF nº 139).

ESCRITURAÇÃO. FORÇA PROBANTE.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados desde que comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

MULTAS ADMINISTRATIVAS NÃO FISCAIS.

Aas despesas relacionadas às multas de natureza não tributária impostas pelo BACEN e BNDES são de adequam ao conceito de despesas necessárias, usuais e normais à atividade empresarial, razão pela qual são indedutíveis para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2014

DECORRÊNCIA. AUTUAÇÃO REFLEXA.

Em se tratando de infrações que dependem dos mesmos elementos de prova, aplica-se, à CSLL, as razões de decidir pertinentes ao IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, rejeitar a preliminar de nulidade e não conhecer do recurso voluntário na parte em que pleiteia o cancelamento da autuação ou da multa em caso de empate. Na parte conhecida, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar o ganho de R\$ 21.500.000,00 e reconhecer a dedutibilidade das perdas de R\$ 19.877.545,38 no contrato firmado com Tecnofibras; e afastar o ganho de R\$ 1.012,25 e reconhecer a dedutibilidade das perdas de R\$ 201.438,67 no contrato firmado com Baldin Bionergia. Vencido o Conselheiro André Luis Ulrich Pinto e a Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiróz que deram provimento em maior extensão para restabelecer a dedução das multas não tributárias. Designado o conselheiro Mauricio Novaes Ferreira para redigir o voto vencedor.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Assinado Digitalmente

Mauricio Novaes Ferreira – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Felipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo originado por autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário de IRPJ e CSLL, no ano-calendário de 2014.

A autuação foi motivada pelas seguintes glosas: (i) perdas com cessões de crédito à empresa Fênix e a Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC); (ii) perdas com crédito vinculado a ação de cobrança judicial; (iii) perdas com descontos concedidos em acordo de renegociação; (iv) despesas com multas não tributárias; e (v) despesas operacionais.

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, passo a transcrever o relatório integrante do acórdão 08-49.911 - 3ª Turma da DRJ/FOR.

Contra o contribuinte, foram lavrados autos de infração de imposto sobre a renda da pessoa jurídica (fls. 6.640/6.645) e contribuição social sobre o lucro líquido (fls. 6.646/6.651), com base na fundamentação esposada no Termo de Verificação Fiscal (fls.

6.652/6.671), subdividida em tópicos concernentes às infrações identificadas durante o curso da ação fiscal.

A ciência do presente lançamento aconteceu em 29/07/2019 (fl. 6.675), na forma do art. 23, § 2º, III, 'b' do Decreto nº 70.235/1972, tendo o contribuinte apresentado sua impugnação em 28/08/2019 (fls. 6.681/6.731).

Conheçamos o teor da acusação fiscal e da defesa do sujeito passivo.

Termo de Verificação Fiscal

a) Perdas com cessões de crédito sem coobrigação realizadas e contabilizadas em anos-calendário anteriores a 2014

O contribuinte cedeu crédito à empresa Fênix – Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros e três Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), todos sem coobrigação, em anos anteriores a 2014, e escriturando as perdas correspondentes apenas no ano-calendário corrente, desobedecendo o princípio da competência.

A cessão para a Fênix ocorreu através de seis contratos celebrados em 2013, tendo o contribuinte apropriado como prejuízo R\$ 156.229.461,59, lançado na parte A do Lalur, linha 123.01 – “Perdas dedutíveis em operações de crédito – Lei nº 9.430/96 – Art. 9º, § 1º”, da seguinte maneira:

Data Transf Prej	TIPO	Valor da Perda
28/03/2013	Perda na baixa dos contratos cedidos para a Fênix	136.140.287,27
28/06/2013	Perda na baixa dos contratos cedidos para a Fênix	19.877.545,38
31/07/2013	Perda na baixa dos contratos cedidos para a Fênix	201.438,67
19/09/2013	Perda na baixa dos contratos cedidos para a Fênix	10.190,27
TOTAL		156.229.461,59

Outrossim, a análise dos contratos de cessão evidenciou que os valores escriturados pelo contribuinte não correspondiam aos débitos lançados, conforme tabela abaixo:

DT CESSÃO	VL REALIZAÇÃO	VL CESSÃO	VL PERDA/GANHO CESSÃO
28/03/2013	81.806.341,64	4.080.317,08	-77.526.024,56
28/03/2013	3.500.000,00	3.500.000,00	0,00
28/06/2013	0,00	21.500.000,00	21.500.000,00
31/07/2013	0,00	1.012,25	1.012,25
19/09/2013	515,25	51,53	-463,72
19/09/2013	13.895,07	4.168,52	-9.726,55
TOTAL	85.120.751,96	29.085.549,38	-56.035.202,58

Onde:
Valor da Realização – Saldo contábil atualizado da dívida pela taxa contratual, deduzido de eventuais provisões para perdas constituídas.
Valor da Cessão – Valor recebido pelo contribuinte da Fenix
Valor Perda/Ganho na Cessão – Diferença entre o Valor da Cessão e o Valor da Realização registradas

O art. 4º da Resolução Bacen nº 3.533 trata como deve ser operacionalizada a escrituração da operação, revelando que os ativos referentes aos créditos deveriam ser baixados no ano-calendário 2013, quando deveriam compor seu resultado.

Deste modo, seja por burla ao princípio da competência, seja porque as perdas escrituradas não são compatíveis com aquelas evidenciadas nos contratos de

cessão, a Fiscalização entendeu estar indevidamente excluída da apuração do lucro real a quantia de R\$ 156.229.461,59.

Com relação à cessão aos FIDCs, o contribuinte apropriou a despesa fruto de prejuízo de R\$ 14.710.514,29, nas contas contábeis adiante:

CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR
81912100003	MUTUO PARCELADO	13.514.808,62
81912100006	MUTUO JUROS FINAL	731.559,89
81912100009	MUTUO PETRO PARCELADO	418.132,53
81912100011	MUTUO NESTLE PARCELADO	46.013,25
TOTAL		14.710.514,29

Embora estas cessões ocorreram em anos anteriores, uma parte dos prejuízos foi indevidamente escriturada no ano-calendário 2014, tendo a Fiscalização consolidado as perdas nas cessões para FIDCs referentes as condicionantes impostas:

FIDC	DESPESA	CONTA
I	950.282,04	81912100003
II	46.013,25	81912100011
	3.202.721,22	81912100003
	4.777,48	81912100009
CORPORAT	1.183.356,66	81912100003
	5.198,35	81912100009
TOTAL	5.392.349,00	

Os Anexos I a III listam, para cada FIDC, os termos de cessão celebrados antes de 2014, com a identificação do contrato cedido, a data da cessão, o valor recebido e o valor do prejuízo considerado como despesa no ano corrente. Tais cessões foram realizadas entre 06/01/2012 e 27/12/2013 e deveriam suas perdas compor os resultados dos anos-base respectivos, impondo, por burla ao princípio da competência, a glosa de R\$ 5.392.349,00.

b) Perdas em Crédito sem Existência de Ação de Cobrança Judicial

O contribuinte deduziu as perdas em créditos sem que tenha iniciado e mantido os processos judiciais para cobrança e recebimento dos valores correspondentes, como preconiza o art. 9º da Lei nº 9.430/1996.

Os devedores analisados possuíam dívidas superiores a R\$ 30 mil, quantia tomada não isoladamente por contrato, mas conjuntamente na forma do § 2º do dispositivo ora citado.

Ao todo, foram 66 devedores, cuja perda importava em R\$ 2.943.969,41, contra os quais o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou a ação judicial cabível. No que pertine a 7 devedores, cuja perda totalizou R\$ 400.746,75, houve a exibição da documentação requerida, mas uma análise detalhada impossibilitou a sua dedutibilidade, seja pela ação haver sido impetrada pelo próprio devedor em face a fraude contratual, seja pela data de propositura da ação ser posterior ao ano-calendário 2014.

Tendo tais valores sido escriturados na Parte A do Lalur, linha 123.01 – “Perdas dedutíveis em operações de crédito – Lei nº 9.430/96 – Art. 9º, § 1º”, a fiscalização entendeu que foram indevidamente excluídos, impondo a autuação de R\$ 3.344.716,16.

c) Perdas com Descontos Concedidos em Acordos de Renegociação, sem Homologação Judicial

A fiscalização analisou a composição da conta contábil 81952100100 - Descontos Concedidos - Operações de Crédito, no valor de R\$ 33.197.329,44, e identificou que houve a concessão, em 27/03/2014, de desconto no valor de R\$ 9.279.009,02 referente à dívida da empresa Sementes Selecta, Cédula de Crédito Bancário nº 1217851.

Tendo narrado os fatos que levaram a seu convencimento, o agente fiscal pontuou que o desconto concedido para a dívida não obteve homologação judicial, pois o valor não fazia parte da lista de créditos inscritos na recuperação judicial da referida empresa, sendo ainda concedido após o conhecimento da decisão judicial impossibilitando sua inclusão. Trata-se, portanto, de despesa não dedutível.

d) Despesas com Multas de Natureza não Tributária

A fiscalização notou 6 lançamentos na conta 81999009900 – Outras Despesas Operacionais, com a descrição “Baixa Pagamentos a Ressarcir”, lançadas em 30/04, 30/05 e 30/06, no valor total de R\$ 3.045.522,44.

O contribuinte afirmou se tratarem de 1/3 das multas aplicadas pelo Bacen ou BNDES, registradas em pagamentos a ressarcir nos anos de 2008, 2010 e 2013, e baixadas como despesas apenas no ano-base analisado.

Deste modo, aplicou-se o Parecer CST nº 61/1979, que condiciona a dedutibilidade com multas a necessidade à atividade da empresa e à manutenção da fonte pagadora, não se admitindo as despesas relativas a atos e omissões proibidos e punidos por norma de ordem pública.

e) Despesas Operacionais não Comprovadas

Por fim, a fiscalização também procurou apurar a composição da despesa escriturada contabilmente na conta 81999009900 – Outras Despesas Operacionais, com o valor de R\$ 15.711.991,30.

Ao ser intimado a informar a motivação econômica destes lançamentos e apresentar a documentação necessária para confirmá-lo, o contribuinte não logrou êxito em fazê-lo, impondo, assim, sua glosa.

Impugnação

Após o preâmbulo costumeiro, o contribuinte começa a apresentar, sucintamente no § 9º, as razões que demandariam o cancelamento do lançamento: a) cita que as perdas em cessão de crédito à Fênix comprovadamente somam R\$ 156.229.461,59 e confirma que, a despeito de as operações de cessão de crédito haverem sido escrituradas no ano em que celebradas, as perdas apenas foram no início do ano-base de 2014, entretanto, esta postergação não trouxe prejuízo ao Erário, dado que houve apuração de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; b)

a) Perdas com cessões de crédito sem coobrigação realizadas e contabilizadas em anos-calendário anteriores a 2014 (§§ 11 a 68)

Primeiramente, no item III.1.1.1, o contribuinte defende a existência de perdas no montante superior a R\$ 156 milhões, tendo elaborado planilha Excel (arquivo não paginável nº 4) evidenciando seu cálculo com relação aos aludidos contratos de cessão.

Demonstra a impugnante que a fiscalização considerou as perdas dos grupos I, V e VI, mas não dos grupos II, III e IV, conforme indicado abaixo:

Grupo de contratos	Data da cessão	Perda apurada pela Impugnante	Perda/Ganho conforme Fiscalização
2º	28/03/2013	- 58.614.262,71	0,00
3º	28/06/2013	- 19.877.545,38	21.500.000,00
4º	31/07/2013	- 201.438,67	1.012,25

Além disto, entende também que a fiscalização se equivocou quanto ao valor dos créditos cedidos à Fênix, pois considerou erroneamente o valor do saldo contábil atualizado da dívida pela taxa contratual, deduzido de eventuais provisões pelas perdas constituídas.

As operações mantidas com a Fênix eram classificadas no nível de risco 'H', quer dizer, àquelas em que forem verificados atrasos superiores a 180 dias, como prescreve a Resolução Bacen nº 2.682/1999.

Com referência ao grupo I, afirma que a fiscalização identificou o crédito cedido, o recebimento pela cessão do crédito e a perda apurada nos valores corretos. Contudo, não tomou a mesma cautela nos grupos II, III e IV, tendo considerado o crédito cedido como sendo o saldo contábil.

Tal procedimento não refletiu o valor econômico efetivo do crédito, tendo em vista que o valor dos créditos passíveis de cobrança continuou o mesmo, modificando apenas a constituição de PDD (Provisão para Devedores Duvidosos), um artifício contábil demandado pelas regras do Bacen.

Caso houvesse repetido o raciocínio do grupo I, então detectaria o valor integral das perdas indicadas pelo contribuinte em sua contabilidade, com fundamento nos valores alegadamente corretos indicados no § 47:

- (i) Contrato de Cessão de Créditos de 28/03/13 (fls. 2163/2168), referente ao Devedor Santa Barbara S.A.: Valor do Crédito Cedido de R\$ 62.114.262,71, e Valor Recebido pela Cessão do Crédito à Fenix de R\$ 3.500.000,00, pelo que a perda apurada corresponde a R\$ 58.614.262,71;
- (ii) Contrato de Cessão de Créditos de 28/06/13 (fls. 2169/2174), referente ao Devedor Tecnofibras HVR Automotiva: Valor do Crédito Cedido de R\$ 4.418.729,41 e Valor Recebido pela Cessão do Crédito à Fenix de R\$ 4.541.184,03, pelo que a perda apurada corresponde a R\$ 19.877.545,38; e
- (iii) Contrato de Cessão de Créditos de 31/07/13 (fls. 2175/2180), referente ao Devedor Baldin Bioenergia S.A.: Valor do Crédito Cedido de R\$ 202.450,92 e Valor Recebido pela Cessão do Crédito à Fenix de R\$ 1.012,25, pelo a perda apurada corresponde a R\$ 201.438,67.

Portanto, o cálculo da fiscalização deveria ser este reproduzido na tabela:

DT Cessão	VL REALIZAÇÃO	VL CESSÃO	VL PERDA/GANHO CESSÃO
28/03/2013	81.606.341,64	4.080.317,08	- 77.526.024,56
28/03/2013	62.114.262,71	3.500.000,00	- 58.614.262,71
28/06/2013	24.418.729,41	4.541.184,03	- 19.877.545,38
31/07/2013	202.450,92	1.012,25	- 201.438,67
19/09/2013	515,25	51,53	- 463,72
19/09/2013	13.895,07	4.168,52	- 9.726,55
TOTAL	168.356.195,00	12.126.733,41	- 156.229.461,59

Já no item III.1.1.2, o contribuinte defende a dedutibilidade no ano-base 2014 por inexistir prejuízo ao Erário, tendo declarado nos anos anteriores prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, conforme as DIPJs carreadas.

Defende-se com amparo no art. 273 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), com o argumento de que não basta a postergação no reconhecimento da despesa, mas a efetiva postergação de pagamento de imposto / contribuição ou redução indevida do Lucro Real para que implicasse no lançamento.

Cita ainda que a postergação no reconhecimento não lhe trouxe nenhuma vantagem, não sendo caso de planejamento tributário.

b) Perdas em Crédito sem Existência de Ação de Cobrança Judicial (§§ 69 a 95)

No item III.1.2.1, o impugnante arregimenta 3 razões para a improcedência do lançamento neste ponto: a) inaplicabilidade do § 2º do art. 9º da Lei nº 9.430/1996 às perdas glosadas e, conseqüentemente, o erro no enquadramento legal da glosa no art. 9º, § 1º, II, “c”, da citada lei, b) a higidez da dedutibilidade levada a cabo nos termos do art. 9º, § 1º, II, “a” e “b”, que não prevê o ajuizamento de ação judicial de cobrança e c) a higidez da dedutibilidade na forma do art. 9º, § 7º, II, “a” e “b”, que não prevê o ajuizamento de ação judicial de cobrança e deve ser aplicado por força do art. 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional.

Sustenta que o conceito do vernáculo operação, inserido na norma que fundamentou o lançamento, deve ser interpretada a luz do art. 24, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 93/1997, pelo qual deve ser tomado como sinônimo de contrato. Sendo assim, o aglutinamento promovido pela fiscalização mostra-se inadequado, efetuando uma glosa sobre valores inferiores a R\$ 30 mil.

Outrossim, as perdas sem garantia respeitaram os preceitos do art. 9º, § 1º, II, “a” e “b”, que estabelecem respectivamente a dedutibilidade de perdas decorrentes de uma única operação, inferiores a R\$ 5 mil e vencidas há no mínimo 6 meses, e as superiores a este valor mas inferiores a R\$ 30 mil e vencidas há no mínimo 1 ano e com a manutenção de cobrança administrativa.

Por fim, a Medida Provisória nº 656/2014, convertida na Lei nº 13.097/15, passou a considerar a dedução de perdas de créditos sem garantias independentemente da existência de medida judicial de cobrança, devendo ser aplicado a retroatividade benigna de que trata o art. 106, II, “a” do Código Tributário Nacional.

c) Perdas com Descontos Concedidos em Acordos de Renegociação, sem Homologação Judicial (§§ 96 a 135) Narra a impugnante que, no ano de 2007, a empresas Sementes Selecta celebrou 4 contratos de Adiantamentos de Contrato de Câmbio (ACC), foram eles:

1. ACC nº 07/001965, celebrado em 05/06/2007, no valor de US\$ 1.000.000,00;
2. ACC nº 07/002000, celebrado em 06/06/2007, no valor de US\$ 500.000,00;
3. ACC nº 07/002127, celebrado em 18/06/2007, no valor de US\$ 1.500.000,00;
4. ACC nº 07/002376, celebrado em 05/07/2007, no valor de US\$ 2.620.000,00.

Em 24/04/2008, a Selecta ingressou com pedido de Recuperação Judicial e apresentou relação de credores da qual não constava o contribuinte. O pedido ficou deferido.

Em 27/02/2009, o contribuinte procedeu à baixa da dívida, no montante consolidado de R\$ 15.444.294,00, tendo ajuizado ação de execução de título extrajudicial apenas contra o ACC nº 07/002376. Em contrapartida, a Selecta opôs embargos à execução, julgados procedentes para extinguir a execução de título extrajudicial e estabelecer a sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, tendo também a referida empresa apresentado o requerimento para incluir o contribuinte no rol de credores.

Em 29/06/2009, as empresas equacionaram a dívida desta forma: um Instrumento Particular de Confissão de Dívida, mediante a concessão do ACC nº 09/001371, no valor de U\$ 7.101.801,03 (ou R\$ 13.828.247,00), usado para liquidar os ACCs de 2007.

Houve apresentação de petição conjunta nos Embargos à Execução, informando os termos do acordo extrajudicial entre as partes, e a concessão de mútuo formalizado nos termos da proposta de negociação nº 1217851, no valor de R\$ 10.660.451,12.

Em 27/03/2014, a fim de reaver o que poderia da dívida, o contribuinte concedeu desconto de 78,92% do crédito, maior do que o Anexo 5.5 da Recuperação Judicial, mas obtendo ainda o valor de R\$ 2.483.073,71.

Defende, portanto, que tais despesas amoldam-se à regra geral de dedutibilidade, então prevista no art. 299 do Decreto nº 3.000/1999, por serem necessárias, usuais e normais às atividades da impugnante.

Subsidiariamente, aplicando-se também ao tópico anterior, o contribuinte defende a admissibilidade da dedução das perdas, pois o art. 10, § 4º, da Lei nº 9.430/1996 estabelece o regime de perdas definitivas em complementariedade ao regime antecipado ou provisional do art. 9º.

Ou seja, as perdas glosadas escrituradas no ano-calendário 2014 seriam, então, no lapso de 5 anos, baixadas como definitivas de qualquer forma, não impondo prejuízo ao Erário sua dedutibilidade nestes termos, já que o contribuinte apurou prejuízo fiscal e base negativa da CSLL.

d) Despesas com Multas de Natureza não Tributária (§§ 136 a 148)

O contribuinte entende que as penalidades impostas pelo Bacen e BNDES, órgãos reguladores, devem ser reconhecidas como despesas necessárias para o desempenho da sua atividade, pois fazem parte do risco do negócio.

Sustenta, ainda, que as multas de natureza compensatória e aquelas impostas por infrações que não decorram da falta ou insuficiência de pagamento do tributo são dedutíveis, como ensina o art. 344, § 5º, do Decreto nº 3.000/1999.

e) Despesas Operacionais não Comprovadas (§§ 149 a 160) O contribuinte afirma haver apresentado seus assentos contábeis e obrigações acessórias, regular e devidamente registrados, bem como validados por auditorias interna e externa,

crendo que caberia ao agente fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados contabilmente, nos termos do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

f) Inaplicabilidade das Regras de Dedutibilidade do IRPJ à CSLL (§§ 161 a 188)

Em longo excerto, o contribuinte argumenta, subsidiariamente, pela não aplicação, à CSLL, das regras de indedutibilidade do IRPJ.

g) Cancelamento ou Revisão da Autuação em Caso de Empate de Votos (§§ 196 a 201)

Para concluir, na hipótese de empate de votos, deve ser cancelada a autuação na forma do art. 112 do Código Tributário Nacional.

Em primeira instância, a impugnação foi julgada parcialmente procedente. Para compreensão da decisão proferida pela DRJ, é importante lembrar que a autuação recai sobre cinco infrações constatadas no Termo de Verificação Fiscal:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

A nossa análise será separada em cinco diferentes tópicos em virtude das irregularidades que foram verificadas durante o curso da fiscalização:

- a) Perdas com cessões de crédito sem coobrigação realizadas e contabilizadas em anos-calendário anteriores a 2014;
- b) Perdas em crédito sem existência da ação de cobrança judicial;
- c) Perdas com descontos concedidos, em acordos de renegociação, sem homologação judicial;
- d) Despesas com multas de natureza não tributária, aplicadas pelo Bacen e BNDES; e
- e) Despesas operacionais não comprovadas.

Das infrações constatadas pela Autoridade Fiscal, a DRJ afastou totalmente a infração “c) *Perdas com descontos concedido, em acordos de renegociação, sem homologação judicial*”, por entendeu que os descontos concedidos por Instituições Financeiras são necessários, usuais e normais para o exercício da atividade de intermediação financeira, que não se sujeitas às condições previstas no art. 9º da Lei nº 9.430/1996, nos termos da Súmula CARF nº 139.

Relativamente à infração “a) *Perdas com cessões de crédito sem coobrigação realizadas e contabilizadas em anos-calendário anteriores a 2014*” a DRJ entendeu por bem afastar em parte a autuação, por verificar que a inobservância do regime de competência não acarretou prejuízo ao Erário, uma vez que a Recorrente apurou prejuízo fiscal nos anos-calendário de 2013, 2013 e 2014.

Outro ponto no qual a impugnação foi julgada parcialmente procedente diz respeito à infração “b) *Perdas em crédito sem existência da ação de cobrança judicial*”. Em síntese, a Autoridade Fiscal identificou um erro na metodologia adotada pela Fiscalização, que aglutinou indevidamente todos os contratos por pessoa para fins de análise do valor da perda e dos limites previstos no art. 9º, § 1º, II da Lei nº 9.430/1996.

Os demais aspectos da autuação foram mantidos pelo acórdão recorrido.

Considerando o valor do crédito exonerado, foi interposto recurso de ofício.

Irresignada, a Recorrente apresentou contrarrazões ao recurso de ofício e interpôs recurso voluntário alegando, em síntese:

- (i) Dedutibilidade da dedução das perdas em cessão de créditos à Fênix;
 - a. Nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do seu direito de defesa;
 - b. Existência de perdas em cessão de créditos à Fênix no valor de R\$ 156.229.461,59;
- (ii) Aplicação retroativa do § 7º do art. 9º da Lei nº 9.430/1996 para fins de análise das perdas com crédito sem ação de cobrança;
- (iii) Dedutibilidade das perdas e despesas glosadas na forma do art. 10, § 4º da Lei nº 9.430/1996, dado que após o decurso de 5 anos as perdas no recebimento de créditos se tornaram definitivas;
- (iv) Improcedência das autuações quanto às glosas com multas de natureza não tributária;
- (v) Improcedência das autuações quanto às glosas referentes às despesas operacionais não comprovadas;
- (vi) Inaplicabilidade das regras de indedutibilidade do IRPJ à CSLL;
- (vii) Necessária observância do princípio da verdade material; e
- (viii) Necessário cancelamento da autuação em caso de empate de votos no julgamento do recurso voluntário.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

1 RECURSO DE OFÍCIO

Na ocasião do julgamento de primeira instância, a Turma Julgadora *a quo* entendeu por bem julgar parcialmente procedente a impugnação. Considerando que o crédito exonerado ultrapassa o limite de alçada definido pela Portaria do MF nº 2/2023, deve ser conhecido o recurso de ofício.

Antes de se analisar o mérito do recurso de ofício, convém lembrar a parte da impugnação foi julgada parcialmente procedente. Em síntese, a DRJ afastou à infração *perdas com descontos concedidos, em acordos de renegociação, sem homologação judicial* e considerou parcialmente procedente as alegações com relação às infrações (i) *perdas com cessões de crédito sem coobrigação realizadas e contabilizadas em anos-calendário anteriores a 2014*; e (ii) *perdas em crédito sem existência de ação de cobrança judicial*.

Passa-se a analisar as razões adotadas pela Turma Julgadora *a quo* para exonerar parte do crédito tributário.

1.1 PERDAS COM DESCONTOS CONCEDIDOS EM ACORDOS DE RENEGOCIAÇÃO

Relativamente à infração em referência, constou do TVF que:

Verificou-se que o contribuinte concedeu, em 27/03/2014, um desconto no valor de R\$ 9.279.009,02 referente à dívida total da empresa Sementes Selecta S/A no montante de R\$ 11.756.899,34.

(...)

Fica claro que: (i) o contribuinte concedeu um novo empréstimo em relação a um cliente em recuperação judicial, cujos créditos não haviam sido incluídos pela justiça no quadro de credores sujeitos à Recuperação Judicial; (ii) e que a ação judicial apresentada se referia apenas a um dos quatro ACC e foi encerrada sem cobrança por desistência do Banco, vide Processo nº 583.00.2009.106191-0 (226/2009) – Embargos à Execução.

Portanto esta fiscalização entende que o desconto concedido para a dívida referente à Cédula de Crédito Bancário nº 1217851 não obteve homologação judicial, pois o crédito não fazia parte da lista dos créditos inscritos na recuperação judicial, e foi concedido após o conhecimento da decisão judicial de que não poderia ser incluso na referida lista.

Logo, pelos motivos acima expostos, o valor de R\$ 9.279.009,02 trata-se de uma despesa não dedutível da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL no ano-calendário de 2014.

A DRJ entendeu por bem afastar a autuação relativa à perdas

Em se tratando de descontos concedidos por instituições financeiras em acordos de renegociação de créditos com seus clientes, estava consolidada, na primeira instância administrativa, sua submissão ao regime específico de perdas da Lei nº 9.430/1996, em vez da regra geral de dedutibilidade então prevista no art. 299 do Decreto nº 3.000/1999.

Entretanto, isto mudou com a edição da Súmula CARF nº 139, in verbis:

Os descontos e abatimentos, concedidos por instituição financeira na renegociação de créditos com seus clientes, constituem despesas operacionais dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, não se aplicando a essa circunstância as disposições dos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996.

Conforme consta no Estatuto Social Consolidado, o objeto social do contribuinte é a prática de operações ativas, passivas e acessórias inerentes às carteiras autorizadas, quais sejam comercial, de investimento, de crédito imobiliário e de crédito, financiamento e investimento, inclusive de câmbio e comércio exterior.

Seu campo de atuação é, portanto, a realização de operações de crédito, e, por estar na posição de credora, seu interesse está na liquidação do crédito, com a possibilidade de maximização do lucro ou, pelo menos, a mitigação do prejuízo na liquidação.

Via de regra, se uma empresa possui crédito contra outra, não se poderia afirmar que o desconto desse crédito seria uma despesa operacional, entretanto, em se tratando de uma empresa cujo objeto social consiste exatamente na realização de operações de crédito, a concessão de descontos se torna, em muitos casos, condição sine qua non do efetivo recebimento da prestação devida, ainda que em valor menor que o inicialmente pactuado.

Trata-se de uma necessidade do negócio, com o intento de assegurar o recebimento, ainda que parcial, do valor devido.

Ninguém empresta valor com a expectativa de receber menos do que o pactuado, e se isto acontece, está movido por circunstâncias alheias a sua vontade ou pelo risco da inadimplência do devedor.

Destarte, a concessão de desconto para o recebimento de parte do crédito dispensa a propositura de cobrança administrativa ou judicial ou mesmo sua homologação ou autorização, por não se amoldar à regra do art. 9º da Lei nº 9.430/1996. A definitividade da perda, assim, confere-lhe contornos próprios de despesa operacional do exercício, e não como uma provisão para crédito de liquidação duvidosa a ser baixada provisoriamente.

Portanto, a fiscalização equivocou-se a remeter essa situação fática ao regime jurídico do art. 9º da Lei nº 9.430/96, quando o correto seria a regra geral das deduções, então estabelecida no art. 299 do RIR/1999.

Corroborar com este entendimento o recente julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) que serviu de paradigma para a Súmula antes exposta, vejamos seus pontos mais relevantes:

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 9.430, DE 1996. PERDA PRESUMIDA. DESCONTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESPESA. RIR/1999, ART. 299. A perda no recebimento de crédito, tratado pelos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/1996, é perda presumida;

enquanto a concessão de desconto para solucionar a pendência financeira, notadamente no caso de instituições financeiras, é perda definitiva e, assim, despesa dedutível, aplicando-se o artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999). (Acórdão nº 9101-002.717, 1ª turma, de 03/04/2017)...

De outro lado, na hipótese de instituição financeira, o desconto concedido para o recebimento de crédito tem natureza definitiva, relacionado às atividades da empresa, cumprindo requisitos de habitualidade e normalidade para enquadramento no artigo 299, do RIR/99.

...

Ora, se a atividade da Recorrida é a "intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros", os descontos que sejam por ela concedidos para atingir essa finalidade - isto é, para receber pagamento de empréstimos e continuar exercendo sua atividade de aplicação de recursos financeiros -, são despesas da pessoa jurídica, cumprindo os requisitos legais de necessidade, usualidade e normalidade.

...

Pondero, ainda, que o Ato Declaratório SRF nº 85/99 - mencionado no voto vencedor do acórdão acima citado - estabelece que:

Art. 1º. A redução do montante a ser recebido pela instituição financeira, proveniente da renegociação de dívidas originárias de crédito rural, autorizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, conforme parâmetros estabelecidos na Resolução nº 2.471, de 1998, do Conselho Monetário Nacional, é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Art. 2º. Na hipótese do artigo anterior, a pessoa jurídica devedora registrará a parcela correspondente à redução de sua dívida como receita financeira.

Embora o Ato Declaratório SRF mencione renegociação de dívidas originárias de crédito rural, o racional de sua elaboração é a necessidade de reconhecimento de despesa equivalente aos descontos concedidos por instituições financeiras, considerando a necessidade e usualidade destes com relação à atividade desenvolvida por estas instituições. Ora, se a própria Receita Federal -em Ato Declaratório - reconhece que desconto

concedido por instituição financeira é despesa, o entendimento confirma as razões do acórdão recorrido.

Assim, não há dúvidas que a concessão de descontos, muitas vezes, é o único meio de conseguir algum retorno do empréstimo ou financiamento - trata-se de estratégia óbvia, sob uma perspectiva de escolhas econômicas: o retorno de negócio deve ser calculado levando em conta não apenas o retorno estimado, mas também a probabilidade desse retorno efetivamente ocorrer.

Trata-se de providência inerente ao modelo de negócios, dotada, portanto, das características necessárias para a sua dedutibilidade (necessariedade, usualidade e normalidade), como comprova o acórdão ora citado.

Deste modo, entendo que os descontos concedidos por instituições financeiras na renegociação de créditos com seus devedores é despesa operacional necessária, usual e habitual, no teor do art. 311 do Decreto nº 9.580/2018 (então art. 299 do Decreto nº 3.000/99), implicando na reforma do lançamento também neste ponto, a fim de excluir da base de cálculo a quantia de R\$ 9.279.009,02.

Como se verifica do auto de infração, a Autoridade Fiscal fundamentou a autuação no art. 340 do RIR/99, que, por sua vez, encontra fundamento de validade no art. 9º da Lei nº 9.430/1996.

A DRJ afastou o entendimento adotado pela Fiscalização, com base na Súmula CARF nº 139 e na compreensão de que os descontos concedidos por Instituições Financeiras são necessários, além de serem usuais e normais para o exercício da atividade de intermediação financeira.

Por essa razão, estando apoiada em Súmula deste Conselho, a decisão de primeira instância não merece reparos.

1.2 PERDAS COM CESSÕES DE CRÉDITO REALIZADAS E CONTABILIZADAS EM ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES A 2014

Quanto à infração em referência, a Turma Julgadora *a quo* assim entendeu:

a) Perdas com cessões de crédito sem coobrigação realizadas e contabilizadas em anos-CALENDÁRIO anteriores a 2014:

O fundamento de direito da autuação é a burla ao princípio da competência, que consiste no fato de que as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado da pessoa jurídica no período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

Contudo, a mera inobservância do regime de competência não é o bastante para a lavratura da infração.

O art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/1977, a base legal do art. 273 do Decreto nº 3.000/1999, revogado pelo art. 285 do Decreto nº 9.580/2018, estabelece que a

postergação da escrituração de despesas somente é fundamento para o lançamento se dela resultar a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido ou a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração. Veja:

Art. 273. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar:

I – a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou II – a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração. (g. n.) O inc. II é o fundamento da autuação, conforme pode ser obtido no excerto dos autos de infração:

INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO INFRAÇÃO: REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL CAUSADA POR POSTERGAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS O contribuinte reduziu indevidamente o Lucro Real em virtude de postergação no reconhecimento de custos ou despesas dedutíveis, resultando no não recolhimento (ou recolhimento a menor) do IRPJ no período em que reconheceu o custo ou despesa postergada, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, parte integrante e indissociável deste auto de infração.

Relevante invocar, assim, o disposto no § 4º do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/1977 (base do revogado art. 247, § 2º, do Decreto nº 3.000/1999 e, hoje, do art. 258 do Decreto nº 9.580/2018):

Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto ...

§ 2º Os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, observado o disposto no parágrafo seguinte (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 4º).

De fato, a postergação de despesas apenas deveria dar azo a lançamento se implicasse em prejuízo ao Erário. Noutro giro, a aferição de um eventual prejuízo é feita pela eliminação dos efeitos do item postergado no período postecipado e sua inclusão no período correto.

Destarte, para que o lançamento com fulcro nesta glosa prosperasse, seria imperioso que a fiscalização demonstrasse que, do confronto entre os efeitos da transposição dos valores, resultasse economia tributária indevida em detrimento do prejuízo ao Fisco Federal, conclusão que não pode ser extraída dos autos, até mesmo diante dos elementos aduzidos que comprovam que houve apuração de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL nos anos anteriores e subsequentes.

O Acórdão nº 1401-001.732, da 4ª Câmara, 1ª Turma Ordinária do CARF, de 4 de outubro de 2016, entendeu que a inobservância do regime de competência não autoriza a exigência de IRPJ e CSLL se não forem apurados tributos, após a recomposição das bases de cálculo correspondentes aos anos-calendário em que se verificou inexactidão quanto ao período de escrituração.

Caso houvesse procedido a recomposição do lucro líquido pelo regime de competência do reconhecimento das perdas, o agente fiscal detectaria que houve somente a alteração do prejuízo fiscal apurado nos anos-base, na forma da tabela abaixo, produzida a partir das DIPJs exercícios 2013 e 2014 e Lalur do exercício 2015:

Ano-Base	Adições	Exclusões	Ficha 09B, linha 63: (-) Perdas dedutíveis em operações de crédito, art. 9º da Lei nº 9.430/96	Ficha 09B, linha 69: Lucro Real
2012	580.869,63	0,00	364.466.183,99	(-) 55.815.369,16
2013	161.040.940,96	0,00	664.706.537,22	(-) 278.481.213,30
2014	0,00	161.621.810,59	419.351.071,13	(-) 257.729.260,54

Entretanto, não houve tal apuração pelo agente fiscal, pelo contrário, nº decorrer dos anos-calendário subsequentes, o contribuinte só apurou, reiteradamente, prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, não havendo compensação indevida do montante compensado, como atesta a própria autoridade tributária na pg. 13 do TVF:

Portanto, como não ocorreu compensação indevida de Prejuízo Fiscal e de Base Negativa de CSLL em anos posteriores a 2014, o valor de R\$ 193.003.049,51 será compensado do Prejuízo Fiscal e da Base Negativa da CSLL apurados nº próprio ano-calendário de 2014.

Note que a defendente apurou prejuízos em todos os períodos envolvidos.

Dessa forma, no presente caso, é inegável que não foram vislumbradas: a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido nem a redução indevida do lucro real em quaisquer dos períodos envolvidos. Assim, não houve subsunção a uma das duas hipóteses fundamentais ao lançamento do IRPJ e, conseqüentemente, da CSLL.

Na realidade, as perdas indevidamente deduzidas no ano-calendário 2014 e que majoraram o prejuízo fiscal neste ano deveriam ter sido escrituradas nos anos-base 2012 e 2013, quando houve apuração, portanto, de um menor prejuízo fiscal.

Deste modo, em tese, quando uma despesa deixa de ser deduzida em ano precedente para ser descontada em ano futuro, ocorre a antecipação do tributo devido pelo alargamento de sua base oponível, não a postergação.

Poderia ser o caso, é verdade, de o contribuinte haver tentado manipular seus resultados para aproveitamento de prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL. Mas neste ponto, como dito anteriormente, seria o caso de aplicar o disposto no § 4º do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.588/1977, matéria também regulamentada no Parecer Normativo Cosit nº 2/1996:

Por sua vez, ressalte-se que “quando a autoridade fiscal se deparar com uma inexatidão quanto ao período de reconhecimento de receita ou de apropriação de custo ou despesa deverá excluir a receita do lucro líquido correspondente ao período de apuração indevido e adicioná-la ao lucro líquido do período competente; em sentido contrário, deverá adicionar o custo ou a despesa ao lucro líquido do período de apuração indevido e excluí-lo do lucro líquido do período de competência”.

Entretanto, não consta dos autos qualquer elemento neste sentido.

A título de ilustração, a Instrução Normativa RFB nº 1.881/2019 incluiu o § 14 no art. 71 da IN RFB nº 1.700/2017, expressamente admitindo a dedutibilidade de perdas em períodos de apuração posteriores aqueles em que foram incorridas:

Art. 71. As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real e do resultado ajustado, observado o disposto neste artigo.

...

§ 14. A dedução de perdas de que trata este artigo pode ser efetuada em período de apuração posterior àquele em que forem cumpridos os requisitos para a sua dedutibilidade, desde que mantidas as condições no momento da dedução.

Comungam com esta tese:

DESPESAS. GLOSA. REGIME DE COMPETÊNCIA. As despesas comprovadas incorridas e não apropriadas ao resultado em períodos anteriores, podem ser deduzidas mesmo após o período de competência. Incumbiria ao Fisco demonstrar que o registro de despesas após o período de competência provocou postergação no pagamento de tributo ou a redução indevida do lucro real e, sendo o caso, efetuar o lançamento com observância das disposições do art. 273 do Regulamento. Não sendo essa a hipótese dos autos, é de se cancelar a exigência. (Acórdão nº 1301-001.629, 3ª câmara, 1ª turma ordinária, 28/08/11).

DESPESAS TRIBUTARIAS. RECONHECIMENTO FORA DO PERÍODO DE COMPETÊNCIA. POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO. INOCORRÊNCIA. O lançamento de diferenças de imposto decorrente da inobservância do regime de competência, somente se justifica se dela resultar a postergação no pagamento de imposto ou a redução indevida do lucro real, nos termos do art. 273 do RIR/1999. Não tendo o Fisco demonstrado qualquer prejuízo ao Fisco, resultante da inobservância do regime de competência na contabilização de despesas com tributos, correta a

decisão recorrida que exonerou a exigência. (Acórdão nº 1301-001.740, 3ª câmara, 1ª turma ordinária, 27/11/14).

GLOSA DE DESPESAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE ICMS.

POSTERGAÇÃO DE DESPESA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. Não subsiste a exigência fundamentada em postergação de despesa dissociada de investigação acerca das repercussões tributárias da dedução da despesa nos períodos de competência, além da alegada suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, esta hábil a impedir, em tese, a dedução daqueles valores no período de competência.

...

Frente a tais circunstâncias, a autoridade lançadora promove a glosa dos valores que competiriam a períodos anteriores a 2004, consoante motivado nº Termo de Verificação Fiscal às fl. 399/402:

...

No presente caso, a autoridade lançadora limitou-se a observar que nos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004 a contribuinte apurou prejuízo fiscal, fls. 38 a 52, não tendo “a necessidade” de deduzir mais despesas, já no ano-calendário fiscalizado o contribuinte reverteu o Lucro em Prejuízo Fiscal. Não avaliou, assim, a repercussão da redução dos prejuízos fiscais de períodos anteriores na compensação promovida, inclusive de ofício, nos períodos autuados. (Acórdão nº 1101-001.241, 1ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, 04/02/15).

Passemos, assim, a ponto diverso da contenda: qual o valor do prejuízo na operação de cessão de créditos no âmbito do contrato com a empresa Fênix, R\$ 56.035.202,58 ou R\$ 156.229.461,59?

Com auxílio da defesa, identifica-se a causa da incoerência: os contratos celebrados em 28/03/2013 (fls. 2.163/2.168), 28/06/2013 (fls. 2.169/2.174) e 31/07/2013 (fls.

2.175/2.180).

DT Cessão	VL REALIZAÇÃO	VL CESSÃO	VL PERDA/GANHO CESSÃO
28/03/2013	81.606.341,64	4.080.317,08	- 77.526.024,56
28/03/2013	62.114.262,71	3.500.000,00	- 58.614.262,71
28/06/2013	24.418.729,41	4.541.184,03	- 19.877.545,38
31/07/2013	202.450,92	1.012,25	- 201.438,67
19/09/2013	515,25	51,53	- 463,72
19/09/2013	13.895,07	4.168,52	- 9.726,55
TOTAL	168.356.195,00	12.126.733,41	- 156.229.461,59

O contribuinte menciona que a fiscalização pode ter sido induzida a erro pela redação da cláusula 1.1 dos respectivos contratos:

Contrato 28/03/2013 1.1- As partes reconhecem que o valor do crédito no BICBANCO, nesta data, é igual a R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil

reais), adotando como base de avaliação o “valor de realização” do crédito, que compreende: saldo contábil atualizado da dívida pela taxa contratual, deduzido de eventuais provisões para perdas constituídas com base na Resolução 2.682 do Banco Central do Brasil, registradas no último dia do mês anterior a cessão do crédito.

Admitem as partes negociar os créditos pelo valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) mediante pagamento a vista, valor considerado como correto para todos os fins, especialmente para a cessão de que trata este instrumento.

Contrato 28/06/2013 1.1- As partes reconhecem que o valor contábil do crédito no BICBANCO, nesta data, é igual a ZERO, adotando como base de avaliação o “valor de realização” do crédito, que compreende: saldo contábil atualizado da dívida pela taxa contratual, deduzido de eventuais provisões para perdas constituídas com base a Resolução 2.682 do Banco Central do Brasil, registradas no último dia do mês anterior a cessão do crédito. O saldo gerencial atualizado, para fins de cobrança, é de R\$ 196.561.663,31 (cento e noventa e seis milhões, quinhentos e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos), sobre o qual o BICBANCO reconheceu provisão de 100% (cem por cento) de perda.

Admitem as partes negociar os créditos pelo valor de R\$ 21.500.000,00 (vinte e um milhões e quinhentos mil reais) mediante pagamento a vista, valor considerado como correto para todos os fins, especialmente para a cessão de que trata este instrumento.

Contrato de 31/07/2013 1.1- As partes reconhecem que o valor contábil do crédito no BICBANCO, nesta data, é igual a ZERO, adotando como base de avaliação o “valor de realização” do crédito, que compreende: saldo contábil atualizado da dívida pela taxa contratual, deduzido de eventuais provisões para perdas constituídas com base na Resolução 2.682 do Banco Central do Brasil, registradas no último dia do mês anterior a cessão do crédito. O saldo gerencial atualizado, para fins de cobrança, é de R\$ 202.450,92 (duzentos e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), sobre o qual o BICBANCO reconheceu provisão de 100% (cem por cento) de perda. Admitem as partes negociar os créditos pelo valor de R\$ 1.012,25 (mil e doze reais e vinte e cinco centavos) mediante pagamento a vista, valor considerado como correto para todos os fins, especialmente para a cessão de que trata este instrumento.

Compare como a redação diverge daquela do contrato também de 28/03/2013 (fls. 2.157/2.162):

1.1- As partes reconhecem que o valor do crédito no BICBANCO, nesta data, é igual a R\$ 81.606.341,64 (oitenta e um milhões, seiscentos e seis mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), adotando como base de avaliação o “valor de realização” do crédito, que compreende: saldo contábil atualizado da dívida pela taxa contratual, deduzido de eventuais provisões para

perdas constituídas com base na Resolução 2.682 do Banco Central do Brasil, registradas no último dia do mês anterior a cessão do crédito. Admitem as partes negociar os créditos pelo valor de R\$ 4.080.317,08 (quatro milhões e oitenta mil, trezentos e dezessete reais e oito centavos) mediante pagamento a vista, valor considerado como correto para todos os fins, especialmente para a cessão de que trata este instrumento.

O contribuinte aponta que a cláusula 1.1 dos 3 contratos anteriores fazem alusão ao “valor da realização”, qual seja, o saldo contábil e atualizado da dívida deduzido das provisões constituídas, “inserida na cláusula apenas para justificar o preço da cessão do crédito, bastante inferior ao valor dos créditos negociados, o que, todavia, não altera o valor dos respectivos ativos a ser considerado para fins de apuração da perda na cessão dos créditos”. Também chama atenção para o fato de que, no contrato de 28/06/2013, a perda reporta apenas à empresa Tecnofibras HVR Automotiva. Por fim, afirma que o arquivo não paginável nº 4 demonstra quais seriam os valores corretos.

Apesar de existir pertinência na argumentação do contribuinte, com ela não concordo por estarem ausentes provas que repute válidas suas conclusões.

Primeiramente, em se tratando do contrato de 28/03/2013, cuja redação é a mesma do contrato em que não ocorreu divergências com o trabalho da autoridade tributária, nada justifica o fato de o valor do crédito em um estar correto e noutro, não, especialmente por haverem sido produzidas na mesma data e assinadas pela mesma pessoa.

Com relação aos contratos de 28/06/2013 e 31/07/2013, por mais que a nomenclatura “valor contábil”, correspondente à dedução do saldo contábil atualizado do valor provisionado, não corresponda ao “valor do crédito”, tampouco o contribuinte demonstrou qual este teria sido. Observe, ainda, que não existe congruência nem mesmo em se tratando da perda da empresa Tecnofibras HVR Automotiva, pois o contribuinte afirma que o crédito, para fins de perdas, era de R\$ 24.418.729,41, ao passo que o Anexo I do primeiro contrato, o valor total é de R\$ 26.126.005,75.

Em se tratando da monta substancial dos valores negociados e da própria natureza do contribuinte, seria de se esperar que estes houvessem sido produzidos com zelo e verossimilhança, não que seus alegados erros formais que induziram o agente fiscal a equívoco passassem despercebidos do responsável pela redação e dos signatários.

A favor do contribuinte, o arquivo não paginável nº 4 que, a despeito de revelar quais seriam os valores corretos, está desacompanhado das provas aptas e idôneas a comprova-los e assim conduzir este julgador à conclusão desejada, descumprindo o comando do inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, por insuficiência probatória apta a convalidar os erros contratuais da maneira buscada pelo contribuinte, impende manter o quantum decidido

desfavoravelmente na autuação, reconhecendo apenas as perdas junto à empresa Fênix de R\$ 56.035.202,58, além dos R\$ 5.392.349,00 das FIDC, para o total de R\$ 61.427.551,58. A glosa, destarte, é ajustada para R\$ 100.194.259,01.

Analisando o Termo de Verificação Fiscal, o que se nota é que a Autoridade Fiscal constatou que a Contribuinte realizou cessões de crédito em anos-calendário de 2012 e 2013. No entanto, a Contribuinte deduziu as perdas apenas no ano-calendário de 2014, o que, sempre no entender da Autoridade Fiscal, teria violado o princípio da competência.

A DRJ reconheceu parcialmente o direito da Contribuinte de deduzir as perdas no ano-calendário de 2014, tendo em vista que a postergação de despesas não causou prejuízo ao Erário.

De fato, de acordo com as DIPJ constantes dos autos do presente processo, a Contribuinte apurou Prejuízo Fiscal e base negativa de CSLL nos anos-calendário de 2012 e 2013, nos quais a Contribuinte realizou a cessão de créditos objeto da infração 1.

Já no ano-calendário de 2014, no qual a Contribuinte deduziu as perdas, a Contribuinte também apurou prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

Dessa forma, o que se pode afirmar é que a conduta da Contribuinte, no máximo reduziu o prejuízo fiscal nos anos-calendário de 2012 e 2013. Ademais disso, a Autoridade Fiscal não demonstrou que a inobservância do regime de competência teria acarretado prejuízo ao erário, seja por postergação no pagamento do imposto, seja por redução indevida do lucro real.

Dessa forma, é aplicável a norma do art. 6º, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/1977, base legal do art. 273, I e II do RIR/1999, vigente à época dos fatos.

Art. 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

(...)

§ 5º - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

- a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou
- b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

Esse entendimento já foi manifestado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ao que se depreende da ementa do acórdão nº 9101-006.706 de relatoria do Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado. Veja-se:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2003, 2004 DESPESAS EXTEMPORÂNEAS. DEDUTIBILIDADE. POSSIBILIDADE EM CASO DE NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO FISCO As despesas registradas de forma extemporânea podem ser deduzidas se o Fisco não lograr comprovar que, em função do registro tardio, houve prejuízo ao erário, seja por postergação no pagamento do imposto, seja por redução indevida do lucro real, conforme art. 273, I e II do RIR/1999.

Numero da decisão: 9101-006.706

Por essas razões, não merece provimento o recurso de ofício quanto a esse ponto.

1.3 PERDA DE CRÉDITOS VINCULADO A AÇÃO DE COBRANÇA JUDICIAL

Quanto à infração em referência, a Autoridade Fiscal constatou que a Contribuinte não apresentou documentos comprobatórios de ações judiciais ou cobranças para um total de 66 devedores e, dessa forma, entendeu por bem glosar o valor de R\$ 2.943.969,41 relativo à perdas com créditos vinculados a ações de cobrança judiciais.

Para um total de sete devedores, a Autoridade Fiscal entendeu que os documentos apresentados pela Contribuinte não permitiriam o aproveitamento das respectivas perdas. Nesse sentido, veja-se a fundamentação adotada pela Fiscalização.

Os devedores aqui analisados possuíam dívidas com o contribuinte superiores a R\$ 30 mil, alguns deles possuíam mais de um contrato de crédito, cujo valor individual poderia ser inferior ao limite de R\$ 30 mil, porém por força do § 2º do artigo 9º da Lei 9.430/96, o total dos créditos devem ser considerados, por operação, com o mesmo devedor.

Para um total de 66 devedores, a perda com créditos somava R\$ 2.943.969,41, o contribuinte, apesar de devidamente intimado, não apresentou qualquer ação judicial de cobrança destes devedores (anexo IV).

Para um total de 07 devedores, a perda com créditos somava R\$ 400.746,75, o contribuinte até apresentou cópias de ações judiciais, mas uma análise detalhada das mesmas impossibilita a dedutibilidade desta perda pelos motivos a seguir expostos:

MOTIVO	CPF	NOME	DIVIDA TOTAL BAIXADA COMO PERDA
1	130.527.668-05	ROGER APARECIDO JARDIM	79.742,65
2	044.060.538-59	MARCO ANTONIO DIAS	88.941,87
3	009.390.991-87	EDISON CARDOSO DOS SANTOS	74.229,11
4	021.507.668-09	MARIA RUTE ALVES BRITTO	47.894,80
5	836.553.527-00	ELAINE TERESINHA ROSA	34.035,68
6	856.876.692-72	CRISTIANO DIAS RODRIGUES	35.764,65
7	018.960.405-00	HERALDO CAMINA SUAREZ FILHO	40.137,99
TOTAL			400.746,75

Motivo 1 - Quem impetrou a ação judicial foi o devedor, por fraude contratual, onde o banco foi considerado culpado e obrigado a ressarcir o impetrante;

Motivo 2 - Quem impetrou a ação judicial foi o devedor, por fraude contratual, onde o banco foi considerado culpado e obrigado a ressarcir o impetrante;

Motivo 3 – O contribuinte só entrou com a ação judicial no ano-calendário de 2015, ou seja, em 2014 não havia ação judicial de cobrança;

Motivo 4 – Quem impetrou a ação judicial foi o devedor, por fraude contratual, onde o banco foi considerado culpado e obrigado a ressarcir o impetrante;

Motivo 5 – Quem impetrou a ação judicial foi o próprio devedor e apenas no ano-calendário de 2017, ou seja, não existia ação judicial de cobrança em 2014;

Motivo 6 – Quem impetrou a ação judicial foi o próprio devedor em 2012, em 10/10/2013 houve decisão favorável ao Banco a qual foi considerada transitada em julgado em 04/07/2014, logo não existia ação judicial de cobrança no ano-calendário de 2014 e o contribuinte deveria exigir o pagamento da dívida e não baixar como perda;

Motivo 7 – Quem impetrou a ação judicial foi o próprio devedor, mas o mesmo desistiu da ação. A sentença de homologação da desistência da ação foi prolatada em 16/04/2013, logo não existia ação judicial de cobrança no ano-calendário de 2014 e o contribuinte deveria exigir o pagamento da dívida e não baixar como perda.

Estas perdas foram lançadas na Parte A do Lalur, linha: 123.01 – “Perdas Dedutíveis em Operações de Crédito - Lei nº 9.430/96 - Art. 9º, § 1º”, e fazem parte da composição do montante total de R\$ 33.593.583,13, descrito como CDC-CONSIGNADO, conforme consta da resposta apresentada em 23/04/2018.

Como o contribuinte não apresentou qualquer ação judicial de cobrança para 66 (sessenta e seis) devedores e para 07 (sete) devedores as ações judiciais apresentadas não permitem o seu aproveitamento pelos motivos acima expostos, esta fiscalização entende que o valor de R\$ 3.344.716,16 foi indevidamente

excluído da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL no ano-calendário de 2014.

A DRJ exonerou parte do crédito tributário constituído, por entender que a Autoridade Fiscal se equivocou ao agrupar todos os contratos firmados de cada um dos devedores, sendo certo que esse erro na metodologia aplicada pela Autoridade Fiscal gerou distorções no momento de verificar a observância dos requisitos legais de dedutibilidade previstos no art. 9º, § 1º da Lei nº 9.430/1996.

Isso porque, segundo o entendimento adotado pela Turma Julgadora *a quo* a expressão “por operação” prevista nas alíneas do inciso II, do § 1º, do art. 9º, da Lei nº 9.430/1996 significa “por contrato”. Veja-se:

O primeiro nó a ser desfeito está no conceito de operação. O art. 24, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 93/97 estabelece que:

Art. 24. As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

...

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se operação a venda de bens, a prestação de serviços, a cessão de direitos, a aplicação de recursos financeiros em operações com títulos e valores mobiliários, constante de um único contrato, no qual esteja prevista a forma de pagamento do preço pactuado, ainda que a transação seja realizada para pagamento em mais de uma parcela. (g. n.)Do exposto, para efeito de aferimento das condições de dedutibilidade das perdas no recebimento de crédito (art. 9º, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96), o termo operação tem por abrangência os bens ou serviços prestados, a cessão de direitos ou aplicação de recursos financeiros constantes de um único contrato, em que estejam previstos a forma de pagamento e o preço acordado, de modo que o enquadramento da perda na escala de valores de dedução deve levar em consideração as perdas acumuladas em um mesmo contrato, não de maneira aglutinada por pessoa.

Naturalmente, a pergunta 120 do capítulo VIII do Perguntas e Respostas – DIPJ 2013, elaborado pela Receita Federal¹, reproduz o conceito de operação para fins de apuração das perdas:

1) O que se considera como operação:

Considera-se como operação a venda de bens, a prestação de serviços, a cessão de direitos, ou a aplicação de recursos financeiros em operações com títulos e valores mobiliários, constante de um único contrato, no qual esteja prevista a forma de pagamento do preço pactuado, ainda que a transação seja realizada para pagamento em mais de uma parcela.

No caso de empresas mercantis, a operação será caracterizada pela emissão da fatura, mesmo que englobe mais de uma nota fiscal.

Os limites de que trata a legislação serão sempre calculados sobre o valor total da operação, ainda que, tendo honrado uma parte do débito, o devedor esteja inadimplente de um valor correspondente a uma faixa abaixo da em que se encontra o valor total da operação.

Por conseguinte, impende reformar o lançamento para desaglutinar as operações, mantendo-se apenas aqueles contratos com perda superior a R\$ 30 mil, pelas razões defendidas pelo agente fiscal: a não propositura da ação judicial de cobrança.

(omissis)

Por conseguinte, dos R\$ 3.344.716,16 que a fiscalização considerou estarem excluídos indevidamente da apuração do lucro real e da base negativa da CSLL, somente a quantia de R\$ 965.511,16 deve ser mantida após o julgamento em 1ª instância.

Nessa esteira de raciocínio, responde-se também o segundo argumento do contribuinte, excluindo-se do lançamento as perdas inferiores a R\$ 5 mil (art. 9º, § 1º, II, “a”) e aquelas maiores que este valor e menores de R\$ 30 mil (art. 9º, § 1º, II, “b”).

Como bem destacado pela DRJ, a expressão “por operação” prevista no art. 9º da Lei nº 9.430/1996 deve ser entendido como “por contrato”. Essa orientação interpretativa, inclusive, está prevista no art. 24, § 2º da Instrução Normativa SRF nº 93/97, vigente à época dos fatos e citado no excerto do voto transcrito acima.

Dessa forma, a decisão recorrida deve ser mantida.

1.4 CONCLUSÃO DO RECURSO DE OFÍCIO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

2 RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Quanto à matéria devolvida para análise deste Conselho, destaca-se que a insurgência da Recorrente reside sobre os seguintes aspectos do acórdão de impugnação:

- (i) Manutenção da glosa das perdas com cessão de créditos à FENIX;
- (ii) Manutenção da glosa com créditos acima de R\$ 30.000,00 sem ação de cobrança;
- (iii) Manutenção da glosa das despesas com multas de natureza não tributária; e
- (iv) Manutenção da glosa de despesas operacionais.

Como são vários os pontos questionados pela Recorrente, passa-se a analisá-los isoladamente.

2.1 CESSÕES DE CRÉDITO REALIZADAS PARA A EMPRESA FÊNIX

Conforme ao que se depreende do Termo de Verificação Fiscal, a glosa das perdas com cessões de créditos para a empresa Fênix – Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros se deu por duas razões: (i) inobservância do regime de competência; e (ii) ausência de comprovação das perdas.

O primeiro fundamento da glosa foi afastado pela Turma Julgadora *a quo*, conforme já analisado linhas, orientei o meu voto para negar provimento ao recurso de ofício, por entender que a inobservância do regime de competência não acarretou prejuízo ao Erário.

No entanto, por entender que os contratos apresentados pela Recorrente demonstravam apenas uma parte das perdas contabilizadas pela Recorrente, a Turma Julgadora *a quo* entendeu por bem reconhecer apenas o valor de R\$ 56.035.202,52 a título de perdas com cessões de créditos à empresa Fênix, mantendo a glosa no valor de R\$ 100.194.259,01.

Dessa forma, o recurso voluntário limita-se à parte da cessão dos créditos considerada não comprovada pela Autoridade Fiscal, aspecto da autuação que foi mantido pela decisão de primeira instância.

De início deve-se observar que a litígio reside na comprovação de perdas com cessão de créditos objeto de três contratos firmados com a empres Fênix: (i) cessão de créditos da dívida de Santa Barbara S.A., no valor de R\$ 58.614.262,71 (fls. 2163-2168); (ii) cessão de créditos da dívida de Tecnofibras, no valor de R\$ 19.877.545,38 (fls. 2169-2174); e (iii) cessão de créditos da dívida de Baldin, no valor de R\$ 201.438,67 (fls. 2175-2180).

Também merece registro que após a interposição do recurso voluntário a Recorrente apresentou Laudo de Constatação elaborado por Alvarez & Marsal, com o objetivo de demonstrar o seu direito à exclusão das perdas referentes às cessões de créditos à Fênix.

Embora a Recorrente tenha apresentado o referido documento cerca de dois anos após a interposição do recurso voluntário, entendo que o seu conteúdo deve ser conhecido, uma vez que tem por objetivo examinar documentos que já constavam dos autos do presente processo e reforçar alegações já trazidas em sede de impugnação e recurso voluntário.

Quanto ao mérito, a Recorrente alega que a Autoridade Fiscal teria se equivocado quanto ao valor dos créditos cedidos à empresa Fênix e demonstra a divergência entre os valores considerados na sua apuração e os valores considerados pela Autoridade Fiscal:

Grupo de contratos	Devedor	Data da cessão	Perda apurada pelo CCB	Perda/Ganho conforme Fiscalização
2º	Santa Barbara S.A.	28/03/2013	- 58.614.262,71	0,00
3º	Tecnofibras HVR Automotiva	28/06/2013	- 19.877.545,38	21.500.000,00
4º	Baldin Bioenergia S.A	31/07/2013	- 201.438,67	1.012,25

A Recorrente defende que o equívoco cometido pela Fiscalização poderia ter sido motivado pela redação da cláusula 1.1 dos contratos firmados com a empresa Fênix e já referidos acima. Defende, ainda, que os valores constantes na cláusula 1.1 dos contratos não refletem os valores dos créditos cedidos, uma vez que refletiriam o saldo contábil atualizado da dívida pela taxa contratual, deduzido de eventuais provisões para perdas constituídas com base na Resolução 2.682 do Banco Central.

Contrato 28/03/2013 – Devedora Santa Bárbara S.A. (fls. 2164-2165)

1.1- As partes reconhecem que o valor do crédito no BICBANCO, nesta data, é igual a R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), adotando como base de avaliação o “valor de realização” do crédito, que compreende: saldo contábil atualizado da dívida pela taxa contratual, deduzido de eventuais provisões para perdas constituídas com base na Resolução 2.682 do Banco Central do Brasil, registradas no último dia do mês anterior a cessão do crédito. Admitem as partes negociar os créditos pelo valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) mediante pagamento a vista, valor considerado como correto para todos os fins, especialmente para a cessão de que trata este instrumento.

Contrato 28/06/2013 – Devedora Tecnofibras (fl. 2170)

1.1- As partes reconhecem que o valor contábil do crédito no BICBANCO, nesta data, é igual a ZERO, adotando como base de avaliação o “valor de realização” do crédito, que compreende: saldo contábil atualizado da dívida pela taxa contratual, deduzido de eventuais provisões para perdas constituídas com base a Resolução 2.682 do Banco Central do Brasil, registradas no último dia do mês anterior a cessão do crédito. O saldo gerencial atualizado, para fins de cobrança, é de R\$ 196.561.663,31 (cento e noventa e seis milhões, quinhentos e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos), sobre o qual o

BICBANCO reconheceu provisão de 100% (cem por cento) de perda. Admitem as partes negociar os créditos pelo valor de R\$ 21.500.000,00 (vinte e um milhões e quinhentos mil reais) mediante pagamento a vista, valor considerado como correto para todos os fins, especialmente para a cessão de que trata este instrumento.

Contrato de 31/07/2013 – Devedora Baldin Bioenergia (fl. 2176)

1.1- As partes reconhecem que o valor contábil do crédito no BICBANCO, nesta data, é igual a ZERO, adotando como base de avaliação o “valor de realização” do crédito, que compreende: saldo contábil atualizado da dívida pela taxa contratual, deduzido de eventuais provisões para perdas constituídas com base na Resolução 2.682 do Banco Central do Brasil, registradas no último dia do mês anterior a cessão do crédito. O saldo gerencial atualizado, para fins de cobrança, é de R\$ 202.450,92 (duzentos e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), sobre o qual o BICBANCO reconheceu provisão de 100% (cem por cento) de perda. Admitem as partes negociar os créditos pelo valor de R\$ 1.012,25 (mil e doze reais e vinte e cinco centavos) mediante pagamento a vista, valor considerado como correto para todos os fins, especialmente para a cessão de que trata este instrumento.

Ao analisar as razões expostas pela Recorrente em sede de impugnação, a DRJ entendeu que apesar da pertinência dos esclarecimentos prestados pela ora Recorrente, não haveriam provas suficientes para afastar a glosa.

O contribuinte aponta que a cláusula 1.1 dos 3 contratos anteriores fazem alusão ao “valor da realização”, qual seja, o saldo contábil e atualizado da dívida deduzido das provisões constituídas, “inserida na cláusula apenas para justificar o preço da cessão do crédito, bastante inferior ao valor dos créditos negociados, o que, todavia, não altera o valor dos respectivos ativos a ser considerado para fins de apuração da perda na cessão dos créditos”. Também chama atenção para o fato de que, no contrato de 28/06/2013, a perda reporta apenas à empresa Tecnofibras HVR Automativa. Por fim, afirma que o arquivo não paginável nº 4 demonstra quais seriam os valores corretos.

Apesar de existir pertinência na argumentação do contribuinte, com ela não concordo por estarem ausentes provas que repute válidas suas conclusões.

Primeiramente, em se tratando do contrato de 28/03/2013, cuja redação é a mesma do contrato em que não ocorreu divergências com o trabalho da autoridade tributária, nada justifica o fato de o valor do crédito em um estar correto e noutro, não, especialmente por haverem sido produzidas na mesma data e assinadas pela mesma pessoa.

Com relação aos contratos de 28/06/2013 e 31/07/2013, por mais que a nomenclatura “valor contábil”, correspondente à dedução do saldo contábil atualizado do valor provisionado, não corresponda ao “valor do crédito”, tampouco o contribuinte demonstrou qual este teria sido. Observe, ainda, que

não existe congruência nem mesmo em se tratando da perda da empresa Tecnofibras HVR Automotiva, pois o contribuinte afirma que o crédito, para fins de perdas, era de R\$ 24.418.729,41, ao passo que o Anexo I do primeiro contrato, o valor total é de R\$ 26.126.005,75.

Em se tratando da monta substancial dos valores negociados e da própria natureza do contribuinte, seria de se esperar que estes houvessem sido produzidos com zelo e verossimilhança, não que seus alegados erros formais que induziram o agente fiscal a equívoco passassem despercebidos do responsável pela redação e dos signatários.

A favor do contribuinte, o arquivo não paginável nº 4 que, a despeito de revelar quais seriam os valores corretos, está desacompanhado das provas aptas e idôneas a comprova-los e assim conduzir este julgador à conclusão desejada, descumprindo o comando do inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Quanto ao recurso voluntário, a Recorrente suscita preliminar de nulidade do acórdão de impugnação por cerceamento do seu direito de defesa, porque a DRJ, sempre no entender da Recorrente, não teria exemplificado quais documentos entenderia aptos e idôneos para comprovação dos argumentos apresentados em sede de impugnação.

É verdade que restou consignado no voto condutor do acórdão recorrido que a Turma Julgadora *a quo* que:

Apesar de existir pertinência na argumentação do contribuinte, com ela não concordo por estarem ausentes provas que repute válidas suas conclusões.

Primeiramente, em se tratando do contrato de 28/03/2013, cuja redação é a mesma do contrato em que não ocorreu divergências com o trabalho da autoridade tributária, nada justifica o fato de o valor do crédito em um estar correto e noutro, não, especialmente por haverem sido produzidas na mesma data e assinadas pela mesma pessoa.

Com relação aos contratos de 28/06/2013 e 31/07/2013, por mais que a nomenclatura “valor contábil”, correspondente à dedução do saldo contábil atualizado do valor provisionado, não corresponda ao “valor do crédito”, tampouco o contribuinte demonstrou qual este teria sido. Observe, ainda, que não existe congruência nem mesmo em se tratando da perda da empresa Tecnofibras HVR Automotiva, pois o contribuinte afirma que o crédito, para fins de perdas, era de R\$ 24.418.729,41, ao passo que o Anexo I do primeiro contrato, o valor total é de R\$ 26.126.005,75.

Em se tratando da monta substancial dos valores negociados e da própria natureza do contribuinte, seria de se esperar que estes houvessem sido produzidos com zelo e verossimilhança, não que seus alegados erros formais que induziram o agente fiscal a equívoco passassem despercebidos do responsável pela redação e dos signatários.

A favor do contribuinte, o arquivo não paginável nº 4 que, a despeito de revelar quais seriam os valores corretos, está desacompanhado das provas aptas e idôneas a comprova-los e assim conduzir este julgador à conclusão desejada, descumprindo o comando do inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Analisando o excerto do voto transcrito acima, entendo não havendo nulidade por cerceamento de direito de defesa a ser reconhecida.

Isso porque, está suficientemente claro que a Turma Julgadora *a quo*, na atividade de valoração da prova, atribuiu um peso maior aos contratos juntados aos autos do presente processo, nos quais não é possível identificar de forma expressa o valor do crédito cedido, o valor pago pela cessão do crédito e, conseqüentemente, o valor da perda a ser deduzida.

Concorde-se ou não com a decisão recorrida, fato é que o seu conteúdo foi compreendido pela Recorrente, tanto é assim que teve a oportunidade de exercer o seu direito de defesa, interpondo recurso voluntário e trazendo aos autos parecer técnico com o propósito de demonstrar o valor das perdas com cessão de crédito.

Por essas razões, entendo que a preliminar de nulidade deve ser rejeitada.

Quanto ao mérito, a Recorrente defende que as perdas em cessão de créditos à Fenix perfazem o valor de R\$ 156.229.461,59.

Insiste que os valores contabilizados a título de perda na cessão de créditos relativos aos devedores Santa Barbara S/A, Tecnofibra HVR Automotiva e Baldin Bioenergia devem ser totalmente confirmados, afastando-se a glosa indevidamente mantida pela DRJ.

A Recorrente defende que, por ser uma Instituição Financeira, está sujeita à regulação e fiscalização do BACEN, devendo observar as suas normas, dentre elas, a Resolução nº 2.682/99, juntada às fls. 6840-6845.

Por força da referida Resolução, débitos em atraso superior a 180 dias devem ser classificados como risco nível H (art. 4º, I “g” da Resolução nº 2.681/99). Por sua vez, os créditos classificados com o risco nível H devem ser provisionados em montante equivalente a 100% do valor da operação (art. 6º, VIII da Resolução nº 2.681/99).

A Recorrente argumenta que os créditos cedidos à empresa Fênix eram classificados como risco H, nos termos da já referida Resolução BACEN nº 2.681/99. Por essa razão, o saldo contábil restou zerado.

Essas questões iniciais eram necessárias para compreensão do cenário geral que abrange os três contratos de cessão de crédito, mas cada um dos contratos merece uma análise individualizada do seu objeto.

2.1.1 CONTRATO FIRMADO EM 28/03/2013 – DEVEDORA SANTA BARBARA S.A.

A Recorrente destaca que a Autoridade Fiscal reconheceu a comprovação da perda no valor de R\$ 77.526.024,53 relativamente a outro contrato firmado em 28/03/2013. Afirmar que o procedimento adotado pela Recorrente na determinação do crédito cedido por meio daquele primeiro contrato seria exatamente igual ao adotado para as demais cessões de crédito.

A Recorrente afirma que para todos os contratos, inclusive, para o primeiro no qual a Autoridade Fiscal reconheceu perda no valor de R\$ 77.529.024,56, o valor do crédito negociado seria determinado “adotando como base de avaliação o valor de realização do crédito, que compreende ao saldo contábil atualizado da dívida pela taxa contratual, deduzido de eventuais provisões para perdas constituídas com base na Resolução 2.682 do Banco Central do Brasil, registradas no último dia do mês anterior a cessão do crédito.”

Com base nessas razões, a Recorrente concluiu que a Autoridade Fiscal adotou critérios divergentes na apuração das perdas analisadas no TVF.

Em primeiro lugar, deve-se observar uma diferença fundamental entre as perdas do primeiro contrato firmado em 28/03/2013, qual seja, a menção expressa ao valor da dívida atualizada e o valor pelo qual os créditos foram negociados.

1.1- As partes reconhecem que o valor do crédito no BICBANCO, nesta data, é igual a R\$ 81.606.341,64 (oitenta e um milhões, seiscentos e seis mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), adotando como base de avaliação o “valor de realização” do crédito, que compreende: saldo contábil atualizado da dívida pela taxa contratual, deduzido de eventuais provisões para perdas constituídas com base na Resolução 2.682 do Banco Central do Brasil, registradas no último dia do mês anterior a cessão do crédito. Admitem as partes negociar os créditos pelo valor de R\$ 4.080.317,08 (quatro milhões e oitenta mil, trezentos e dezessete reais e oito centavos) mediante pagamento a vista, valor considerado como correto para todos os fins, especialmente para a cessão de que trata este instrumento.

Dessa forma, o reconhecimento da perda no valor de R\$ 77.529.024,56, resultou de uma análise do contrato apresentado pela Recorrente, que deixava suficientemente claro o valor do crédito cedido (R\$ 81.606.341,64) e o valor pelo qual o crédito foi negociado (R\$ 4.080.317,08).

Neste ponto, a Recorrente alega ter ocorrido um equívoco na redação do contrato de cessão de créditos relativos à devedora Santa Barbara S/A (fls. 2164-2165), que indicou como “valor realizável”, o próprio preço da cessão de crédito (de R\$ 3.500.000,00), o que teria induzido o a Autoridade Fiscal ao erro, para apurar como zero o valor da perda (R\$ 3.500.000,00 – R\$ 3.500.000,00 = zero). Além disso, ainda segundo a Recorrente, por um lapso, a Cláusula 1.1 deixou de indicar o valor dos créditos negociados, correspondente a R\$ 62.114.262,71.

Como relatado linhas acima, a Recorrente apresentou Laudo de Constatação elaborado por Alvarez & Marsal. O referido laudo, com apoio em relatórios de provisionamento de devedores duvidosos dos contratos liquidados, emitido pelo sistema eletrônico da própria

Recorrente, concluiu que o valor de R\$ 3.500.000,00 não reflete o valor da dívida e insiste que o correto seria considerar o saldo contábil das dívidas, sem subtrair as provisões constituídas.

Analisando essas alegações, aliás, a DRJ já havia reconhecido uma certa pertinência na argumentação da ora Recorrente. Não é prática usual a cessão de crédito pelo mesmo valor. Aliás, caso fosse essa a realidade da operação, haveria uma diferença abissal entre o deságio experimentado pela Recorrente no primeiro contrato (perda de 95% do crédito) e o segundo contrato, no qual a Fiscalização entendeu que a Recorrente cedeu um crédito de R\$ 3.500.000,00 por R\$ 3.500.000,00.

Dessa forma, embora se reconheça a verossimilhança nas alegações da Recorrente, não existem nos autos elementos seguros para determinar o valor da perda na cessão de créditos, uma vez que não há como determinar o valor exato do crédito cedido.

O contrato faz referência aos valores das cédulas de crédito bancário, que somavam um valor original de R\$ 50.150.000,00. No entanto, o mesmo contrato estabelece que a Cessionária declara conhecer o histórico do crédito cedido, suas amortizações e afirma estar de acordo com esses lançamentos, declarando-os todos bons e válidos, renunciando o direito de questioná-los ou mesmo exigir pormenorizada descrição das quantias anteriormente levadas a crédito do CEDENTE.

A documentação apresentada pela Recorrente não permite concluir que a dívida da empresa Santa Bárbara S/A não sofreu amortizações. Interessante notar que o contrato, na cláusula 4.1, faz referência a uma notificação encaminhada à Devedora. Caso tivesse sido apresentado esse documento, a dúvida quanto ao valor do crédito cedido poderia ser afastada, mas na ausência de outras provas documentais, fica prejudicada a comprovação do erro na redação da cláusula 1.1.

Dessa forma, embora se reconheça a verossimilhança nas alegações da Recorrente, seja conhecido o valor original da dívida e compreendida a metodologia prevista na cláusula 1.1, que prevê como valor realização o saldo contábil das dívidas sem a subtração das provisões constituídas, não há como afirmar que o crédito cedido correspondia ao montante de R\$ 58.611.262,71, como defende a Recorrente.

Por essa razão, o recurso voluntário não merece provimento quanto a esse ponto.

2.1.2 CONTRATO 28/06/2013 – DEVEDORA TECNOFIBRAS

Relativamente à cessão do crédito junto à devedora Tecnofibras, consta do contrato firmado com a empresa Fênix a seguinte redação:

Contrato 28/06/2013 – Devedora Tecnofibras (fl. 2170)

1.1- As partes reconhecem que o valor contábil do crédito no BICBANCO, nesta data, é igual a ZERO, adotando como base de avaliação o “valor de realização” do crédito, que compreende: saldo contábil atualizado da dívida pela taxa contratual, deduzido de eventuais provisões para perdas constituídas com base a Resolução 2.682 do Banco Central do Brasil, registradas no último dia do mês anterior a cessão do crédito. O saldo gerencial atualizado, para fins de cobrança, é de R\$ 196.561.663,31 (cento e noventa e seis milhões, quinhentos e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos), sobre o qual o BICBANCO reconheceu provisão de 100% (cem por cento) de perda. Admitem as partes negociar os créditos pelo valor de R\$ 21.500.000,00 (vinte e um milhões e quinhentos mil reais) mediante pagamento a vista, valor considerado como correto para todos os fins, especialmente para a cessão de que trata este instrumento.

A Autoridade Fiscal, ao examinar o referido contrato, atribuiu ganho à Recorrente, no valor de R\$ 21.500.000,00. Veja-se:

DT CESSÃO	VL REALIZAÇÃO	VL CESSÃO	VL PERDA/GANHO CESSÃO
28/03/2013	81.606.341,64	4.080.317,08	-77.526.024,56
28/03/2013	3.500.000,00	3.500.000,00	0,00
28/06/2013	0,00	21.500.000,00	21.500.000,00
31/07/2013	0,00	1.012,25	1.012,25
19/09/2013	515,25	51,53	-463,72
19/09/2013	13.895,07	4.168,52	-9.726,55
TOTAL	85.120.751,96	29.085.549,38	-56.035.202,58

A Recorrente destaca que o contrato em análise é diferente do contrato por meio do qual cedeu créditos da empresa Santa Bárbara S/A, uma vez que consta do contrato o valor dos créditos cedidos, qual seja: R\$ 196.561.663,31. Também consta do contrato o valor a ser pago pela cessionária (R\$ 21.500.000,00), o que representa uma perda de R\$ 175.061.663,31 (89,0619%).

Considerando que no anexo I do referido contrato de cessão de crédito consta que dos R\$ 196.561.663,31, R\$ 13.366.142,19 referem-se ao contrato 11583750 e R\$ 12.759.863,56 referem-se ao contrato 11560971, ambos firmados com a devedora Tecnofibras, seria correto afirmar, com base na proporcionalidade (89,0619%), que a perda experimentada pela Recorrente relativamente aos créditos com a Tecnofibra correspondem a R\$ 23.268.450,89 (R\$ 11.904.266,75 + R\$ 11.364.184,14).

No entanto, a Recorrente defende que a perda nesta operação de cessão de créditos foi de R\$ 19.877.545,38, valor inferior ao obtido linhas acima e que deve ser reconhecido para efeito de dedução de perdas com cessão de crédito.

Isso porque, além da verossimilhança já reconhecida na análise da cessão de crédito relativo à dívida da empresa Santa Bárbara S/A, a perda aqui analisada está comprovada a partir de outras provas documentais.

Por essa razão, o recurso voluntário merece provimento quanto a esse aspecto, devendo ser afastado o ganho no valor de R\$ 21.500.000,00 e reconhecida a perda no valor de R\$ 19.877.545,38.

2.1.3 CONTRATO DE 31/07/2013 – DEVEDORA BALDIN BIOENERGIA

Relativamente à cessão de crédito da devedora Baldin Bioenergia, consta do contrato firmado com a empresa Fênix:

1.1- As partes reconhecem que o valor contábil do crédito no BICBANCO, nesta data, é igual a ZERO, adotando como base de avaliação o “valor de realização” do crédito, que compreende: saldo contábil atualizado da dívida pela taxa contratual, deduzido de eventuais provisões para perdas constituídas com base na Resolução 2.682 do Banco Central do Brasil, registradas no último dia do mês anterior a cessão do crédito. O saldo gerencial atualizado, para fins de cobrança, é de R\$ 202.450,92 (duzentos e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), sobre o qual o BICBANCO reconheceu provisão de 100% (cem por cento) de perda. Admitem as partes negociar os créditos pelo valor de R\$ 1.012,25 (mil e doze reais e vinte e cinco centavos) mediante pagamento a vista, valor considerado como correto para todos os fins, especialmente para a cessão de que trata este instrumento.

A Autoridade Fiscal, a exemplo de como procedeu ao examinar a cessão de crédito relativa à dívida da Tecnofibras, também atribuiu ganho à Recorrente, no valor de R\$ 1.012,25. Veja-se:

DT CESSÃO	VL REALIZAÇÃO	VL CESSÃO	VL PERDA/GANHO CESSÃO
28/03/2013	81.606.341,64	4.080.317,08	-77.526.024,56
28/03/2013	3.500.000,00	3.500.000,00	0,00
28/06/2013	0,00	21.500.000,00	21.500.000,00
31/07/2013	0,00	1.012,25	1.012,25
19/09/2013	515,25	51,53	-463,72
19/09/2013	13.895,07	4.168,52	-9.726,55
TOTAL	85.120.751,96	29.085.549,38	-56.035.202,58

Ocorre que a partir do contrato de fls. 2175-2180, é possível identificar o valor do crédito cedido R\$ 202.450,92 e o valor pago pela Cessionária (R\$ 1.012,25), de modo que é possível afirmar que a perda nessa operação foi de R\$ 201.438,67.

Isso porque, além da verossimilhança já reconhecida na análise da cessão de crédito relativo à dívida da empresa Santa Bárbara S/A, a perda aqui analisada está comprovada a partir de outras provas documentais.

Por essa razão, o recurso voluntário merece provimento quanto a esse aspecto, devendo ser afastado o ganho no valor de R\$ 1.012,25 e reconhecida a perda no valor de R\$ 201.438,67.

2.2 PERDAS COM CRÉDITO SEM AÇÃO DE COBRANÇA

Como se viu na análise do recurso de ofício, a Turma Julgadora *a quo* exonerou parcela do crédito tributário exigido em razão da infração em análise. Isso porque, a ora Recorrente logrou demonstrar que a Autoridade Fiscal se equivocou ao considerar a totalidade dos débitos referentes a vários contratos firmados com a mesma pessoa para fins de verificação dos limites previstos no art. 9º, § 1º, II da Lei nº 9.430/1996.

No entanto, foram mantidas as glosas referentes aos contratos com perda superior a R\$ 30.000,00. Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário invocando a aplicação retroativa do art. 9º, § 7º, “a” e “b” da Lei nº 9.430/1996 e argumentando que as perdas devem ser tidas como dedutíveis, tendo em vista que após o decurso de 5 anos as perdas no recebimento de créditos se tornaram definitivas. Passa-se a analisar as razões recursais.

2.2.1 APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI TRIBUTÁRIA

Em seu recurso, a Recorrente defende a aplicação retroativa do art. 9º, § 7º, II, *a* e *b*, da Lei nº 9.430/1996, introduzido pela Medida Provisória nº 656/2014, convertida na Lei nº 13.097/2015, que prevê a possibilidade de registrar como perda contratos inadimplidos a partir de 7 de outubro de 2014, créditos, sem garantia, de valor acima de R\$ 15.000,00 até R\$ 100.000,00, por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa.

A Recorrente invoca o art. 106, II, *a* do Código Tributário Nacional, pleiteando, com base na já referida introdução do § 7º, do art. 9º da Lei nº 9.430/1996, que seja afastada a glosa sobre as perdas por ela registradas, tendo em vista que a legislação atualmente vigente não prevê o requisito de ação judicial da cobrança para a dedução.

Ocorre que a aplicação retroativa da legislação tributária prevista no art. 106, II, “a” do Código Tributário Nacional não se aplica ao caso em exame, tendo em vista que a mudança legislativa promovida pela Medida Provisória nº 656/2014, convertida na Lei nº 13.097/2015 alterou requisitos legais para dedutibilidade de perdas, modificando as regras legais para determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Não se trata, portanto, de mera infração à legislação tributária, não sendo aplicável a retroatividade benigna, que como bem registrado pelo acórdão *a quo*, “existe só na lei de natureza penal que comina penalidades, não sendo o caso analisado”.

Por essa razão, o recurso voluntário não merece provimento quanto a esse aspecto.

2.2.2 DEDUTIBILIDADE DAS PERDAS NA FORMA DO ART. 10, § 4º DA LEI Nº 9.430/1996, DADO QUE APÓS O DECURSO DE 5 ANOS AS PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS SE TORNARAM DEFINITIVAS

Outro argumento apresentado pela Recorrente com o propósito de ver reformado o acórdão recorrido na parte em que manteve a glosa de perdas de créditos sem ação judicial é o de que o § 4º do art. 10 da Lei nº 9.430/1996 autoriza a baixa definitiva a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor.

É importante registrar que não existem provas de que as dívidas em análise estivessem vencidas há mais de cinco anos no ano-calendário de 2014. Na verdade, a Recorrente instruiu a sua impugnação com arquivo não paginável que demonstra que as dívidas venceram entre 2011 e 2013.

A Recorrente, no entanto, argumenta que todas as dívidas estavam vencidas há mais de cinco anos quando tomou ciência do auto de infração e afirma que a Autoridade Fiscal teria condições de verificar que as perdas no recebimento do crédito poderiam ter sido baixadas definitivamente e deduzidas para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, visto que prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL nos anos-calendário subsequentes.

Esse ponto foi enfrentado pela DRJ:

O contribuinte ainda debate a previsão no art. 10, § 4º, da Lei nº 9.430/96, que versa o seguinte:

Art. 10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:

...

§ 4º Os valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso II do caput poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor.

O contribuinte defende que a legislação estabelece critérios e condições para a dedução antecipada (ou provisionada) de perdas em operações de créditos, e que estas se mostram inaplicáveis após o prazo de 5 anos do vencimento do crédito, por se tratarem de perdas definitivas e, assim, dedutíveis em todo caso.

Apesar de o contribuinte estar correto na preleção sobre perdas provisórias e definitivas e no tratamento contábil e fiscal da matéria, o comando do § 1º não deixa dúvida quanto a correção da glosa fiscal:

§ 1º Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

Como a dedução provisional da perda está condicionada à interposição de ação judicial do art. 9º, § 1º, II, “c”, Lei nº 9.430/1996, e, em caso de desistência, deverá haver o estorno ou adição ao lucro líquido, a mesma lógica deve ser aplicada aos casos em que sequer houve o atendimento ao dispositivo legal, ou seja, estorno ou adição ao lucro líquido. A norma menciona deverá, não poderá, estabelecendo, a sua forma, a vinculação do agente fiscal ao que dispõe, não lhe oferecendo alternativa alguma senão aquela tomada pela fiscalização.

Não se pode olvidar que caberia também ao contribuinte demonstrar que não houve a recuperação dos créditos junto aos clientes, informação que a autoridade julgadora não dispõe e que caberia à defesa apresentar em sua impugnação ou mesmo durante o procedimento fiscal.

Deve, assim, ser mantido o lançamento, devendo o contribuinte deduzir, se assim desejar, como perda definitiva, no ano-base correspondente, os créditos que não logrou recuperar e em relação aos quais não interpôs medida judicial cabível, retificando declarações e contabilidade no processo.

Ao analisar o recurso voluntário, nota-se que a Recorrente não esclarece ou supre a ausência de comprovação apontada no acórdão recorrido.

Dessa forma, entendo que o recurso voluntário não merece provimento quanto a esse aspecto.

2.3 MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES NÃO TRIBUTÁRIAS

Em primeiro lugar, deve-se ter em mente que a legislação não veda a dedutibilidade de multas pelo descumprimento de deveres não tributários. Portanto, ao contrário do que ocorre com as multas por infrações fiscais, não existe norma vedando a dedutibilidade das multas por infrações alheias à legislação tributária.

Não havendo vedação expressa para a dedutibilidade, é preciso examinar a despesa a partir das regras gerais de dedutibilidade.

A Autoridade Fiscal, ao analisar a dedução pretendida pela Recorrente, fundamentou a glosa no Parecer Normativo CST nº 61/1979, que assim dispõe:

6.2 - Por refugirem ao alcance da norma específica, essas multas caem nas malhas do preceito geral inscrito no artigo 162 do RIR/75, o qual condiciona a dedutibilidade das despesas a que elas sejam necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. Ora, é inadmissível entender que se revistam desses atributos despesas relativas a atos e omissões, proibidos e punidos por norma de ordem pública. Assim, as multas impostas por transgressões de leis de natureza não tributária serão indedutíveis.

Por essa razão, a Autoridade Fiscal concluiu que:

Esta fiscalização entende que se aplica ao presente caso o Parecer CST nº 61/1979, o qual afirma que a dedutibilidade das despesas com estas multas está condicionada a que elas sejam necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, sendo inadmissível entender que se revistam desses atributos despesas relativas a atos e omissões, proibidos e punidos por norma de ordem pública.

Assim, as multas, no valor de R\$ 3.045.522,44, impostas por transgressões de leis de natureza não tributária pelo BACEN e BNDES, não são dedutíveis da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Portanto, a Autoridade Fiscal, apoiada no Parecer CST nº 61/1979 entendeu que as infrações não são necessárias à atividade da Recorrente. Na verdade, o entendimento exarado pelo referido Parecer CST nº 61/1979 estabelece que as multas por infrações de natureza não tributária serão sempre indedutíveis.

Em primeiro lugar, deve-se dizer que o objetivo do referido parecer era analisar o conteúdo e alcance da norma contida no § 4º, do art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/1977, que apresentava redação idêntica ao § 5º do art. 41 da Lei nº 8.981/1995, atualmente em vigor, Veja-se.

Decreto-Lei nº 1.598/1977

Art 16 - Os tributos são dedutíveis como custo ou despesa operacional no período-base de incidência:

(...)

§ 4º - Não são dedutíveis como custos ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Lei nº 8.981/1995

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

(...)

§ 5º Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Dessa forma, a Autoridade competente procedeu a uma análise cuidadosa do conteúdo da expressão “multas por infrações fiscais”, passando pelo exame da regra geral de indedutibilidade das multas por infrações fiscais e analisando, por fim, as exceções nos casos de multas de natureza compensatória ou por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Isso bastava para concluir o trabalho de interpretação que lhe havia sido proposto, mas a Coordenação do Sistema de Tributação incluiu no referido parecer um último parágrafo – já transcrito linhas acima – concluindo pela indedutibilidade de multas por infrações não fiscais por ausência do critério da necessidade.

De início, é possível perceber que a conclusão quanto a indedutibilidade das multas por infrações não fiscais, além de estranha ao escopo do Parecer, também demonstra uma aparente contradição, uma vez que admite a dedução das multas tributárias de natureza compensatória e aquelas impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de recolhimento de tributo, mas não aceita o mesmo tratamento para as demais penalidades de natureza não fiscal.

Seja como for, aqui estão os limites da lide. De um lado, o entendimento manifestado pelo Parecer Normativo CST nº 61/1979, adotado pela Autoridade Fiscal e mantido pela DRJ segundo o qual não é inconcebível que as multas de natureza não tributária sejam consideradas dedutíveis pois não são necessárias para a atividade empresarial, tampouco usuais para seu exercício. De outro lado, a Recorrente defende que as multas em questão fazem parte de risco inerente às suas atividades, sendo praticamente impossível operar sem arcar com multas impostas por autoridades regulatórias.

De início, deve-se dizer que renda e proventos de qualquer natureza são espécies de acréscimo patrimonial, de forma que o IRPJ quando calculado pelo lucro real só poderá incidir sobre a renda líquida do contribuinte.

Portanto, a dedução de custos e despesas é técnica que se impõe como necessária para a adequação da base de cálculo à materialidade da hipótese tributária, ou seja, para melhor dimensionar economicamente o fato jurídico tributário, garantindo, assim, que a tributação incida apenas sobre o acréscimo patrimonial revelado pelo fato signo presuntivo de riqueza.

Assim, não apenas os acréscimos auferidos em um determinado período de apuração, mas também os decréscimos precisam ser considerados para fins de determinação da base de cálculo das pessoas jurídicas optantes ou obrigadas ao regime de tributação pelo lucro real.

Sobre o tema, Carlos Augusto Daniel Neto desenvolveu aprofundado estudo sobre a jurisprudência do CARF a respeito da dedutibilidade de despesas ligadas a atos ilícitos. O referido Autor sugere que as multas de caráter administrativo sejam tratadas como custos, tendo em vista que se enquadram no art. 46 da Lei nº 4.506/1964, uma vez que o adimplemento da multa se torna condição *sine qua non* para a manutenção das atividades empresariais.

Trazendo para o tema ora enfrentado, um exemplo disso diz respeito ao tratamento de despesas com multas de caráter administrativo, decorrentes de infrações não intencionais, cometidas no curso da atividade profissional – por exemplo, a cobrança de uma multa administrativa de trânsito em uma empresa de transportes, ou uma multa administrativa de órgão regulador, por deslizamentos ocorridos no curso da prestação de atividade regulada.

Nesses casos, como demonstrado, a jurisprudência do CARF tem discutido esses temas à luz dos critérios do art. 47 da Lei n. 4.506/1964, e se embrenhado em um elevado grau de subjetivismo para avaliar questões como necessidade e normalidade dessas despesas. Em rigor, por se tratar de despesas que têm uma relação de causalidade direta com a atividade econômica do contribuinte, e decorrem diretamente do seu exercício, elas deveriam ser enquadradas não como despesas operacionais, nos termos do art. 47 da Lei n. 4.506/1964, mas como custos, por atenderem ao critério do art. 46 da mesma lei, sem qualquer necessidade de avaliação de necessidade do referido dispêndio.

Concordo com o posicionamento transcrito acima. Trata-se de um diagnóstico preciso sobre uma das causas das controvérsias que pairam sobre as discussões envolvendo a dedutibilidade de multas não tributárias. De toda forma, ainda que não se entenda o dever de pagar multas não tributárias como custo relativo ao exercício da atividade da Recorrente, a sua dedutibilidade deve ser reconhecida a partir da análise da regra geral de dedutibilidade de despesas prevista no art. 47 da Lei nº 4.506/1964.

Art. 47. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Analizando o referido enunciado prescritivo, Ricardo Mariz de Oliveira alerta que a expressão “despesa necessária” deve ser interpretada de acordo com os critérios objetivos estabelecidos pelo legislador, evitando assim subjetivismos e casuismo na atribuição do seu sentido.

Destarte, já na abertura da perquirição do sentido da expressão “despesa necessária” deve-se ter em conta que ela não pode ser compreendida apenas literalmente e sob apreciação subjetiva, sob o risco de se incorrer em sérios equívocos.

Evitando deixar a solução de qualquer situação concreta ao sabor de julgamentos pessoais e subjetivos, a lei corretamente fixou critérios objetivos para se determinar a necessidade ou não de quaisquer despesas, critérios estes que estão explicitados no art. 47, e assim exprimem:

- necessidade da despesa para a atividade da empresa e a manutenção da sua fonte produtora; *ou*
- necessidade para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa; *ou*
- usualidade ou normalidade da despesa no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

(...)

O importante, por conseguinte, para se calcular corretamente o IRPJ, é partir do pressuposto da dedutibilidade das despesas, admitindo-se nestas todas as que concorram para a atividade empresarial e para a produção do lucro a ser tributado, e isto se deve aferir objetivamente, e não por critérios de julgamento pessoal.¹

Dessa forma, por mais adequado que pareça o argumento segundo o qual “admitir a dedutibilidade da multa significaria admitir a redução dos tributos devidos e, conseqüentemente, a transferência de parte do encargo financeiro da multa para o Estado”, não se pode perder de vista que o legislador estabeleceu critérios objetivos para a dedutibilidade de despesas.

Sobre o conceito de despesas necessárias, o parecer normativo CST nº 32/1981 estabelece que são necessárias as despesas essenciais a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que sejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

Nesse sentido, o Recorrente argumenta que:

¹ OLIVEIRA, Ricardo Mariz. Fundamentos do Imposto de Renda. v. 2. São Paulo: IBDT, 2020. p.853

155. O exercício de determinadas atividades econômicas, em especial a atividade desenvolvida pelas instituições financeiras como a Recorrente, implica sujeição a um amplo rol de normas regulatórias e às penalidades delas decorrentes, fazendo parte do risco do negócio, sendo praticamente impossível para esse setor da economia, operar sem arcar com multas impostas pelas autoridades regulatórias.

156. Dessa forma, é inconteste que as despesas relacionadas às multas de natureza não tributária impostas pelo BACEN e BNDES são despesas operacionais da Recorrente, dedutíveis para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, eis que comuns, usuais e necessárias ao desenvolvimento de suas atividades.

A linha de argumentação defendida pela Recorrente, segundo a qual a sujeição a multas não tributárias faz parte do risco assumido pelos contribuintes, encontra amparo na jurisprudência deste Conselho. Nesse sentido, veja-se as ementas dos acórdãos 1401-002.031 e 1004-000.137.

1401-002.031

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES NÃO TRIBUTÁRIOS

É da natureza da prática empresarial submeter-se ao imponderável, inclusive no âmbito dos deveres jurídicos. Para o exercício de atividades econômicas, é absolutamente necessário atirar-se num vasto campo do imprevisível e suportar as suas conseqüências, inclusive aquelas de índole punitiva. Na verdade, podemos dizer com a mais absoluta segurança que é praticamente impossível, em muitos setores econômicos, conseguir guiar um empreendimento sem arcar com multas impostas pela administração pública. O risco faz parte do negócio, e suas conseqüências também, inclusive aquelas de cunho pecuniário punitivo. Desse modo, das multas impostas pela Administração Pública correlatas ao exercício da atividade do empresário, apenas aquelas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias principais não são dedutíveis em razão de expressa previsão legal (§ 5º, art. 41, Lei nº 8.981/95).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2017

IRPJ e CSLL. DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. MULTAS DECORRENTES DE ACORDO DE LENIÊNCIA. LEI ANTICORRUPÇÃO (LEI Nº 12.846/2013). DESPESAS INEVITÁVEIS E INAFASTÁVEIS. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

Pagamentos efetuados no contexto de acordo de leniência são considerados gastos inevitáveis e inafastáveis, necessários para a regularização e continuidade da atividade empresarial. Distinção entre o ato ilícito original e o acordo de leniência, que é instrumento jurídico lícito e incentivado pelo Estado. Interpretação sistemática e teleológica da legislação tributária, incluindo o art.

299 do RIR/18, o art. 13 da Lei nº 9.249/95, o art. 47 da Lei nº 4.506/64, e o art. 41, § 5º, da Lei nº 8.981/95. Reconhecimento da dedutibilidade dessas despesas para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

Na mesma linha, a Câmara Superior de Recursos Fiscais também já se posicionou sobre multas não tributárias. É o que se verifica da ementa do acórdão nº 9101-006.652, de relatoria do Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado e que teve como redator designado o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Ano-calendário: 2009

MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES NÃO TRIBUTÁRIOS

É da natureza da prática empresarial submeter-se ao imponderável, inclusive no âmbito dos deveres jurídicos. Para o exercício de atividades econômicas, é absolutamente necessário atirar-se num vasto campo do imprevisível e suportar as suas consequências, inclusive aquelas de índole punitiva. Na verdade, podemos dizer com a mais absoluta segurança que é praticamente impossível, em muitos setores econômicos, conseguir guiar um empreendimento sem arcar com multas impostas pela administração pública.

O risco faz parte do negócio, e suas consequências também, inclusive aquelas de cunho pecuniário punitivo. Desse modo, das multas impostas pela Administração Pública correlatas ao exercício da atividade do empresário, apenas aquelas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias principais não são dedutíveis em razão de expressa previsão legal (§ 5º, art. 41, Lei nº 8.981/95).

Ademais, o princípio da *pecunia non olet*, esteio axiológico da tributação do fruto de atividades ilícitas, possui caráter neutro e, desse modo, aplica-se aos elementos positivos, mas também aos negativos que integram o conceito de renda, de modo a não distorcer as características do evento indicativas da dimensão econômica alcançável pela tributação.

Ao analisar as razões de decidir expostas no voto do Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, observam-se os seguintes argumentos:

Nada obstante, divirjo dessa jurisprudência por duas razões.

Primeira, as multas pelo descumprimento de deveres tributários diversos da falta de pagamento de tributos podem ser deduzidas por expressa previsão legal. Logo, não faz sentido considerar indedutíveis as multas de natureza não tributária; e aqui não estamos aplicando analogia, como demonstraremos a seguir.

O § 5º, art. 41, da Lei nº 8.981/95 assim dispõe:

§ 5º Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Já o § 1º, art. 299, do RIR/99, prevê:

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

Destaque-se que o critério da necessidade é anterior à disposição que expressamente trata da dedutibilidade das multas tributárias.

Pois bem, se as multas não atendem ao critério da necessidade para fins de dedutibilidade da base de cálculo do imposto de renda, o dispositivo que expressamente impede a dedução das multas pelo não recolhimento de tributos seria totalmente redundante. Ademais, teria inovado a ordem então vigente de indedutibilidade das punições pecuniárias para permitir a dedução de multas atinentes a infrações pelo descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

E que lógica teria isso? Como justificar que a multa pelo descumprimento de uma obrigação imposta por uma entidade reguladora, como o Banco Central, não pode ser deduzida para fins de apuração do imposto sobre a renda, enquanto a própria multa pela falta da apresentação da declaração do imposto pode ser deduzida da sua base?

Evidentemente, o § 5º, art. 41, da Lei nº 8.981/95 não veio inovar um cenário em que as multas administrativas já não seriam dedutíveis, mas sim um outro contexto normativo, qual seja, o de que as multas normalmente impostas num determinado tipo de atividade empresarial devem ser reconhecidas como despesas necessárias para o desempenho desta atividade. Aí sim faz sentido o referido dispositivo.

A partir da sua veiculação, as multas tributárias pelo descumprimento de obrigações tributárias principais, ainda que normais na atividade empresarial, passam a ser consideradas indedutíveis, enquanto as multas pelo descumprimento das obrigações tributárias acessórias continuam a ser dedutíveis como todas as demais multas administrativas. A segunda razão da minha divergência é que vivemos numa sociedade de risco. É da natureza da prática empresarial submeter-se ao imponderável, inclusive no âmbito dos deveres jurídicos. Para o exercício de atividades econômicas, é absolutamente necessário atirar-se num vasto campo do imprevisível e suportar as suas conseqüências, inclusive aquelas de índole punitiva. Na verdade, podemos dizer com a mais absoluta segurança que é praticamente impossível, em muitos setores econômicos, conseguir guiar um empreendimento sem arcar com multas impostas pela administração pública.

O risco faz parte do negócio, e suas conseqüências também, inclusive aquelas de cunho pecuniário punitivo. Do contrário, deveriam também ser considerados indedutíveis os prêmios de seguro; afinal, não é estritamente necessário o contrato de seguro para o desempenho de atividades empresariais, nem para obter receitas.

Por essas razões, voto por dar provimento ao recurso quanto às multas por infrações não tributárias. No mais, sigo o voto do Ilustre Conselheiro Relator.

Esses dois acórdãos provocaram significativa ressonância na Doutrina Tributária.

(...)

Esse trabalho traz as mesmas razões que formulei nos julgados, mas acrescentamos mais uma: a neutralidade da *pecunia non olet*.

O entendimento manifestado no voto vencedor do acórdão nº 9101-006.652 é plenamente aplicável ao caso em questão pelas razões já expostas, de modo que o recurso voluntário merece provimento quanto a esse particular aspecto.

2.4 DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS

Consta do Termo de Verificação Fiscal que a Recorrente foi intimada a comprovar despesas operacionais, no valor de R\$ 15.711.991,30. Em suas respostas, a Recorrente informou não ter localizado os documentos que deram origem a esses lançamentos. Assim, diante da ausência de comprovação das despesas, a Autoridade Fiscal entendeu por bem proceder à glosa.

A Recorrente afirma que as despesas glosadas são qualificadas como operacionais, sendo necessárias, usuais e normais. Além disso, defende que a sua escrituração faz prova a seu favor, inexistindo disposição legal que lhe atribua o ônus da prova dos fatos registrados em sua escrituração.

Esse aspecto recursal foi enfrentado de forma muito adequada pela decisão recorrida. Dessa forma, por concordar com os fundamentos da decisão recorrida, tendo em vista a faculdade prevista no art. 114, § 12, I do RICARF, passo a transcrever excerto do voto condutor do acórdão *a quo*, que adoto como razões de decidir.

e) Despesas Operacionais não Comprovadas

Com relação às despesas operacionais no valor de R\$ 15.711.991,30, glosadas por falta de comprovação hábil, o contribuinte aponta haver apresentados seus assentos contábeis e obrigações acessórias, regular e devidamente registrados, bem como validados por auditorias interna e externa, e invoca o disposto no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977:

Art. 9º ...

§ 1º A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Os 18 lançamentos sob a rubrica “Baixa Antecipações RH”, no total de R\$ 9.981.608,75, e 1 intitulado “Reclassificações Antecipação RH”, de R\$

5.730.382,55, visavam regularizar os saldos existentes em seus ativos, oriundos de registros antigos. Entretanto, o contribuinte não dispunha da documentação comprobatória que fundamentasse a escrituração.

A legislação fiscal não admite lançamento contábil sem comprovação documental das operações escrituradas. O art. 4º do Decreto-Lei nº 486/1969, base legal do revogado art. 264 do Decreto nº 3.000/1999 e do novel art. 278 do Decreto nº 9.580/2018, estabelece que:

Decreto-Lei nº 486/1989

Art 4º O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

RIR/1999

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

RIR/2018

Art. 278. A pessoa jurídica fica obrigada a conservar, em boa guarda, a escrituração, a correspondência e os demais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.

Apesar de as redações não serem tiradas de modo idêntico, a legislação estabelece, como obrigação acessória ao contribuinte, o dever de guarda dos documentos que respaldam os lançamentos escriturados em sua contabilidade, de modo que a exegese correta do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 1.598 não é outra senão:

A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados desde que comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Não é porque a escrituração cumpre o disposto na legislação, está registrada e auditada, interna e externamente, que deve ser aceita, irrestritamente, como prova a favor do contribuinte, especialmente se desacompanhada dos documentos que fundamentem os lançamentos contábeis questionados.

O dever de comprovar os lançamentos não é equivalente à prova de sua inveracidade, tratada no § 2º do art. 9º do Decreto-Lei 1.598, sendo esta um ônus do agente fiscal, salvo nos casos específicos de inversão da prova do § 3º deste mesmo dispositivo. Quer dizer, os lançamentos não comprovados não equivalem

aos lançamentos inverídicos, embora os efeitos de sua constatação sejam o mesmo: a sua glosa.

Dito isto, a ausência de documentação hábil e idônea apta a comprovar os lançamentos à baila implicam na manutenção de sua glosa, entendimento na mesma esteira da jurisprudência do CARF sobre a matéria

Acórdão nº 1201-003.185, 1ª Seção de Julgamento, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, 15/10/2019 ESCRITURAÇÃO. FORÇA PROBANTE.

A escrituração do contribuinte deve estar respaldada em documentos hábeis que efetivamente comprovem os fatos nela registrados. Como corolário, temos que a escrituração não faz prova a favor do contribuinte quando os registros nela contida estão em desacordo com os fatos descritos nas notas fiscais.

Acórdão nº 1003-001.143, 1ª Seção de Julgamento, 3ª Turma Extraordinária, 06/11/2019

ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Cabe ao contribuinte, portanto, fazer a prova de que os fatos ocorreram da forma que afirmou terem ocorrido, nos termos do art. 333 do CPC e art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Acórdão nº 1402-003.935, 1ª Seção de Julgamento, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, 12/06/2019

ESCRITURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do Contribuinte dos fatos nela registrados apenas se comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Cabe ao Sujeito Passivo o ônus de provar que os dados por ele escriturados nos Livros Contábeis e informados em sua Declaração preenchem os requisitos da legislação tributária.

Por essa razão, o recurso voluntário não merece provimento quanto a esse aspecto.

2.5 INAPLICABILIDADE DE REGRAS DE (IN) DEDUTIBILIDADE DO IRPJ À CSLL E AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ADIÇÃO DE DESPESAS INDEDUTÍVEIS À BASE DE CÁLCULO DA CSLL

A Recorrente defende que IRPJ e CSLL tem bases de cálculo distintas e que o art. 57 da Lei nº 8.981/1995 é expresse em determinar que se aplicam à CSLL as mesmas regras de

apuração e pagamento do IRPJ, mantida a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor.

Dessa forma, defende que não se aplicam à CSLL as regras de indedutibilidade do IRPJ.

Apesar da CSLL se tratar de um tributo distinto e com base de cálculo distinta da adotada pelo IRPJ são plenamente aplicáveis à apuração da CSLL as normas que restringem a dedutibilidade de despesas analisadas no presente acórdão.

Esse entendimento decorre do art. 57 da Lei nº e da interpretação de que o termo “apuração” está relacionado ao cálculo do tributo devido, tal como conclui Cristiane Pires McNaughton no voto condutor do acórdão nº 1101-001.598.

O art. 57 da Lei n. 8.981/95 dispõe que se aplicam à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

O termo “apuração” está relacionado ao cálculo do quantum devido de um tributo.

Por isso, entendo que essa norma cria uma regra geral de identidade de apuração de base de cálculo de IRPJ e CSLL que não é aplicável apenas no caso de antinomia perante previsões específicas da CSLL.

Essa norma, portanto, se acopla à legislação do IRPJ e mesmo onde o legislador não faça menção expressa a CSLL, a aplicação combinada com o artigo 57 fará com que seja destinada, também à contribuição.

A exceção, contudo, é existir norma específica de CSLL tratando sobre certo tema que venha a ser regulado pelo IRPJ por lei que deixe de citar a CSLL. Isso porque a norma geral não revoga norma especial nos termos do §2º do artigo 2º da LINDB e a regra geral de que a CSLL acompanha o IRPJ não será aplicável quando disposição específica previr o contrário.

Dessa forma, por se tratar de autuação reflexa, o recurso voluntário não merece provimento quanto a esse aspecto.

2.6 CANCELAMENTO OU REVISÃO DA AUTUAÇÃO EM CASO DE EMPATE DE VOTOS

A Recorrente, com fundamento no art. 112 do Código Tributário Nacional, defende que em caso de empate no julgamento, a autuação ou ao menos a multa deveria ser afastada.

Como é curial, o julgador administrativo afaste a aplicação da legislação tributária, exceto nos casos previstos no RICARF.

Também é sabido que no âmbito deste Conselho, está prevista a sistemática do voto de qualidade, nos termos do art. 25, § 5º do Decreto nº 70.235/1972.

São conhecidas as alterações promovidas pela Lei nº 14.689/2023 no que diz respeito ao voto de qualidade. No entanto, o pleito da Recorrente não deve ser conhecido na ocasião do julgamento.

O momento oportuno para verificação das condições previstas no art. 25-A do Decreto nº 70.235/1972 é a execução do acórdão, quando se verificará eventual registro da decisão por voto de qualidade e o preenchimento dos demais requisitos legais para que seja afastada a multa de ofício.

Dessa forma, entendo que não deve ser conhecido o pedido formulado pela Recorrente para que seja cancelada a autuação ou a multa em caso de empate no julgamento.

2.7 VERDADE MATERIAL

Por fim, a Recorrente pleiteia a aplicação do princípio da verdade material com o propósito de ver reconhecida a improcedência dos lançamentos em tela. A argumentação com relação ao princípio da verdade material é genérica e não aborda um aspecto específico da autuação ou um elemento de prova que a Recorrente pretende ver examinado.

Não se olvida que a verdade material norteia o processo administrativo e deve ser buscada na ocasião do julgamento do presente recurso. No entanto, o princípio da verdade material não dispensa o contribuinte do ônus probatório que lhe é atribuído. A sua simples invocação de forma genérica e sem a demonstração dos elementos probatórios que a Recorrente pretende ver analisados, não pode ser acolhida para que se afasta a autuação quando não estiverem comprovados.

O acervo probatório constante dos autos do presente processo era suficiente para a análise do recurso, não sendo necessária a conversão do julgamento em diligência para produção de novas provas.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por:

- (i) conhecer do recurso de ofício e negar-lhe provimento; e

- (ii) conhecer do recurso voluntário, exceto na parte em que pleiteia o cancelamento da autuação ou afastamento da multa em caso de empate no julgamento, para, na parte conhecida:
 - a. rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido; e
 - b. no mérito, dar-lhe parcial provimento para:
 - i. afastar o ganho na cessão de créditos nos valores de R\$ 21.501.012,25 e reconhecer perdas na cessão, no valor de R\$ 20.078.984,05; e
 - ii. restaurar a dedução das multas sobre infrações não tributárias.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Mauricio Novaes Ferreira, redator designado

Não obstante o muito bem fundamentado voto proferido pelo ilustre Conselheiro Relator, o Colegiado, após os debates, houve por bem, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário quanto à dedutibilidade de multas de natureza não tributária, cabendo-me a redação do voto vencedor na matéria.

Para sustentar sua decisão, o ilustre Relator partiu da seguinte premissa:

Em primeiro lugar, deve-se ter em mente que a legislação não veda a dedutibilidade de multas pelo descumprimento de deveres não tributários. Portanto, ao contrário do que ocorre com as multas por infrações fiscais, não existe norma vedando a dedutibilidade das multas por infrações alheias à legislação tributária.

Não havendo vedação expressa para a dedutibilidade, é preciso examinar a despesa a partir das regras gerais de dedutibilidade.

Portanto, de acordo com o voto vencido, não há disposição legal na legislação que deve a dedução das multas não tributárias, ou multas administrativas, ou regulatórias. Diante da omissão, a dedutibilidade ou não da multa há de ser aferida nos termos do art. 47 da Lei nº 4.506/1964, fonte do art. 299 do RIR/1999.

E, no entendimento do ilustre Relator do feito, as multas aplicadas pelo BACEN ou pelo BNDES por ato omissivo ou comissivo de responsabilidade da Recorrente são dedutíveis por dois motivos: i) são custos relativos ao exercício da atividade da Recorrente ou; ii) são despesas necessárias.

Não há como concordar com as conclusões acima.

O custo dos bens ou serviços que resultaram na obtenção de receitas está previsto nos arts. 13 e 14 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 (arts. 289 e 290 do RIR/1999) e no art. 46, incisos V e VI da Lei nº 4.506/1964 (art. 291 do RIR/1999).

Nesses dispositivos, não há absolutamente nada que faça menção, ainda que transversa, ao pagamento de multas. Aceitar a caracterização da multa não tributária como custo seria admitir que as disposições legais sobre a matéria são letras mortas e que a cada interessado caberia decidir, de acordo com seus interesses, o que seria custo ligado à receita auferida.

Portanto, o entendimento da multa não tributária como custo não possui o mínimo amparo nas normas que regem a matéria e não passa de argumentação meramente retórica.

Também não há como se admitir que o pagamento de multas é despesa necessária ao desempenho da atividade empresarial. O conceito de necessidade, no caso, está devidamente delimitado no parágrafo 1º do art. 47 da Lei nº 4.506/1964.

Nos termos da Lei, despesas necessárias são aquelas pagas ou incorridas para a realização de transações ou operações exigidas para a atividade da empresa. E mais: as despesas admitidas são aquelas usuais ou normais na atividade empresarial.

Não há como se conceber que o resultado pecuniário de uma infração administrativa seja necessário à atividade empresarial. Menos ainda que a prática de infrações seja usual ou normal, de modo a ratificar sua dedutibilidade.

Muito ao contrário disso, a prática de infração administrativa é de tal modo inusual ou anormal que enseja a aplicação da penalidade pecuniária, obviamente indedutível.

Como se não bastasse a falta de amparo legal para a dedutibilidade das multas não tributárias, a Instrução Normativa RFB nº 1.700 expressamente desautoriza sua dedução como custos ou despesas:

Art. 57. As multas impostas por transgressões de leis de natureza não tributária são indedutíveis como custo ou despesas operacionais.

Neste sentido, da indedutibilidade das multas não tributárias como custos ou despesas, vão os acórdãos seguintes acórdãos, assim ementados:

Acórdão 9101-003.875, 1ª turma, 06/11/2018

MULTAS REGULATÓRIAS. INDEDUTIBILIDADE. Descumprir as normas de natureza não tributárias, regulatórias de setor econômico específico, não pode ser considerado da essência da atividade empresarial, logo, não se pode acatar a idéia

de que o pagamento destas sanções se insere no conceito de despesas necessárias à atividade da empresa só pelo fato de que o seu eventual não pagamento desautorizaria a continuidade da prestação do serviço. A dedução das multas administrativas das bases de cálculo dos tributos resultaria em verdadeiro benefício, eis que a empresa repassaria para a Administração Pública, e em maior extensão, para a sociedade brasileira, parte dos custos pela sua desídia, o que ofenderia o sistema jurídico vigente, na medida em que a pena não pode passar da pessoa do infrator.

Acórdão nº 1302-005.561, de 21/07/2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001, 2002

PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

Caracteriza-se como omissão de receita, ressalvado ao contribuinte a prova de improcedência da presunção, a falta de escrituração de pagamentos efetuados.

MULTAS POR INFRAÇÃO DE LEI NÃO TRIBUTÁRIA.

As multas não tributárias são indedutíveis na determinação do lucro real por não atenderem aos requisitos dispostos no art. 299 do RIR/99.

[...]

Acórdão nº 1402-006.778, de 11/03/2024

[...]

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2016

LUCRO REAL. GASTOS COM REPARAÇÃO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTAL. ACORDO JUDICIAL. DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. INDEDUTIBILIDADE.

Os valores pagos a título de reparação por danos ambientais e socioambientais fixados em acordo judicial, não constituem despesas necessárias às atividades da pessoa jurídica, sendo indedutíveis para fins de apuração do Lucro Real.

MULTAS POR INFRAÇÕES DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

As multas decorrentes de infrações às normas de natureza não tributária são indedutíveis na determinação do Lucro Real e na apuração da base de cálculo da CSLL, por não se enquadrarem no conceito de despesa operacional dedutível para fins de imposto de renda.

[...]

Por estes fundamentos, decidiu o Colegiado por não prover o recurso voluntário nessa matéria.

Assinado Digitalmente

Mauricio Novaes Ferreira